



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de outubro de 2020

nº 2216 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 43

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 83
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 85
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 94
>>Portarias	Pág. 95

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 99
>>Extratos	Pág. 100

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 102
>>Pautas	Pág. 123



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01137/20

PROCESSO N.: 01561/2020-TCE-RO (Apenso: 00224/2017-TCER e 02874/2019-TCER).

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC n. 00181/20.

EMBARGANTE : Willames Pimentel de Oliveira – CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Estado da Saúde;

ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão embargado, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira – CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC n. 00181/20, proferido nos autos do Processo n. 2.874/2019-TCER, em que restou conhecido o Pedido de Reexame, interposto sob a nomenclatura de Recurso de Revisão, em que foi negado provimento para a manutenção dos termos do Acórdão AC2-TC n. 00388/19, proferido nos autos do Processo n. 0224/2017-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira – CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC n. 00181/20, proferido nos autos do Processo n. 2.874/2019-TCER, em que restou conhecido o Pedido de Reexame, interposto sob a nomenclatura de Recurso de Revisão, em que foi negado provimento para a manutenção dos termos do Acórdão AC2-TC n. 00388/19, proferido nos autos do Processo n. 0224/2017-TCER, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – negar provimento, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inoccorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão AC1-TC n. 00181/20, proferido nos autos do Processo n. 2.874/2019-TCER, e, ainda, por não se prestarem os presentes Embargos de Declaração ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – dê-se ciência da decisão, via DOe-TCE-RO, articuladamente, na forma que segue:

III.a) Willames Pimentel de Oliveira – CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Estado da Saúde;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III.b) José de Almeida Júnior – Advogado regularmente inscrito na OAB/RO n. 1.370;

III.c) Carlos Eduardo Rocha Almeida – Advogado regularmente inscrito na OAB/RO n. 3.593.

IV – cientifique-se o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – publique-se, na forma regimental;

V – cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01147/20

PROCESSO: 01531/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial – Avaliação das medidas de prevenção à saúde mental e física dos servidores da linha de frente da defrontação da pandemia da COVID-19.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. MEDIDAS PARA PREVENÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS SERVIDORES DA LINHA DE FRENTE DA DEFRONTAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas as notificações necessárias, com o saneamento das impropriedades, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 38/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), como planos de ação e/ou programas emergenciais, para mitigar os impactos negativos à saúde física e mental dos servidores profissionais de saúde incluindo, também, as estratégias adotadas para a redução do contágio dos seus respectivos familiares, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o presente processo, posto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto à adoção, por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) de medidas preventivas e/ou ações adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), como planos de ação e/ou programas emergenciais, para mitigar os impactos negativos à saúde física e mental dos servidores profissionais de saúde incluindo, também, as estratégias adotadas para a redução do contágio dos seus respectivos familiares, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, uma vez que aptos a sanear os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM n. 0110/2020/GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

II – intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – determinar a juntada de cópias desta decisão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

IV – intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos (as) Senhores (as): Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, Juizes de Direito da Fazenda Pública do Estado; o Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01148/20

PROCESSO N.: 01793/2020/TCE-RO.

EMBARGANTE : MCC Monte Cristo Construções Civil Eireli – ME, CNPJ n. 05.646.969/0001-58.

ASSUNTO : Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 71/2020/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Procedimento Apuratório Preliminar n. 1.452/2020/TCE-RO.

UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.

ADVOGADOS : Rafael Silva Coimbra, OAB/RO n. 5.311;

Arlindo Frare Neto, OAB/RO n. 3.811;

Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO n. 6.559;

Marcus Vinicius da Silva Siqueira, OAB/RO n. 5.497;

Michael R. S. Peres, OAB/RO n. 8.983.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O terceiro vício que legitima a interposição dos Embargos de Declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Contudo não é essa a hipótese vertida nos presentes autos.

3. In casu, após analisar detidamente os argumentos ofertados pela Embargante, constata-se a inexistência qualquer contradição na Decisão Monocrática n. 71/2020/GCWCS (ID 900933 do PAP n. 1.452/2020/TCE-RO), ora embargada, porquanto não se trata de arguições inconciliáveis entre si na mencionada Decisão, isto é, afetas à incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele, mas sim, entre Relatórios Técnicos com conclusões antagônicas, não restando configurado, desse modo, a contradição suscitada para fins de acolhimento dos vertentes Embargos, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, esses, inexistentes na espécie. (PRECEDENTES: STJ. EDcl no AgRg no Resp. 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; e Processo AgInt no AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07.11.2016; TCE-RO. Acórdão APL-TC 00272/16- Processo n. 259/2015/TCE-RO, de minha relatoria)

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 908579), opostos pela empresa MCC Monte Cristo Construções Civil Eireli - ME, CNPJ n. 05.646.969/0001-58, em face da Decisão Monocrática n. 71/2020/GCWCS (ID 900933), prolatada no bojo dos autos do Procedimento Apuratório Preliminar n. 1.452/2020/TCE-RO, por meio da qual se arquivou o mencionado procedimento fiscalizatório, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constante no art. 5º, § 2º da Portaria n.466, de 2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291, de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – não conhecer os presentes Embargos de Declaração (ID 908579), opostos pela empresa MCC Monte Cristo Construções Civil Eireli - ME, CNPJ n. 05.646.969/0001-58, em face da Decisão Monocrática n. 71/2020/GCWCS (ID 900933), prolatada no bojo dos autos do Procedimento Apuratório Preliminar n. 1.452/2020/TCE-RO, ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, uma vez que a irrisignação em tela está fundamentada em suposta contradição externa à Decisão Monocrática n. 71/2020/GCWCS (ID 900933 do PAP n. 1.452/2020/TCE-RO), consoante fundamentação articulada no bojo do Voto; (Precedentes: Acórdão APL-TC 00272/16- Processo n. 259/2015/TCE-RO, de minha relatoria, e julgados do STJ);

II – dar conhecimento dos fatos narrados pela Recorrente à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, para a adoção das providências de sua alçada no que tange ao esclarecimento dos fatos atinentes à duplicidade de manifestações – com posições antagônicas – lançadas pelo Corpo Técnico quanto à seletividade da matéria vertida nos autos do PAP n. 1.452/2020/TCE-RO, uma das quais, ao que parece, excluída do sistema PCE, sem justificativa aparente;

III – dê-se ciência da decisão:

a) à embargante, MCC Monte Cristo Construções Civil Eireli - ME, CNPJ n. 05.646.969/0001-58, e aos seus advogados, Rafael Silva Coimbra, OAB/RO n. 5.311; Arlindo Frare Neto, OAB/RO n. 3.811; Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO n. 6.559; Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO n. 5.497; Michael R. S. Peres, OAB/RO n. 8.983, via DOeTCE-RO;

b) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – publique-se, na forma regimental;

V – cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00273/20

PROCESSO: 03976/18/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
 INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF Nº 037.338.331-87), Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2017.
 ADVOGADOS: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5227)
 Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5408)
 Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6629)
 SUSPEIÇÃO Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL ESPECIAL, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUANTO ÀS POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. OBSERVÂNCIA ÀS ATIVIDADES DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO (INCLUINDO-SE O TRIBUNAL DE CONTAS), JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. GASTO COM EDUCAÇÃO – MDE DE 26,07%; FUNDEB DE 99,03% E SAÚDE DE 13,80%. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES SEM FORÇA DE INQUINAR AS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio conclusivo, nos termos do disposto no art. 47 do Regimento Interno c/c art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000.
2. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório, por inteligência do Art. 42 do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP), 6ª edição, quanto ao registro segregado no Balanço Patrimonial dos valores realizáveis a curto prazo e a longo prazo concernentes às aplicações financeiras.
5. O Poder Executivo não pode se utilizar de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000.
6. É necessário que o Poder Executivo junto a sua contabilidade, mantenha rigoroso controle, de forma detalhada, de toda a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixa e atualizações).
7. Deve o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, adotar providências de adequação da meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita.
8. Deve o Poder Executivo enviar esforços através dos órgãos estaduais competentes com vistas a realização satisfatória dos programas e ações governamentais, previsto para cada exercício de vigência do Plano Plurianual – PPA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38, do RITCE-RO, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de Planejamento (Lei n. 3.864/16 – LDO e Lei n. 3.970/16 – LOA) em face da ausência na LDO de:

a.1) avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

a.2) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal);

a.3) normas relativas ao controle de custos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

a.4) normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

a.5) norma concernente as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, inciso I, alínea "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) Infringência ao art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da incompatibilidade do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2017 e a Previsão Orçamentária LOA 2017, relativas à Projeção Atuarial;

c) Infringência ao art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 3.864, de 21 de julho de 2016), em razão do não atingimento da meta de Resultado Primário;

d) Infringência ao art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, por apresentar deficiência na divulgação da situação atuarial do RPPS na LDO 2017;

e) Infringência ao art. 50, II, da LC 101/2000 e art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, por subavaliar o Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida do Estado, visto que a situação atuarial evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial (PEM CAIXA) demonstra um déficit atuarial do Fundo Financeiro de R\$42,67 bilhões.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem vier substituí-lo, que:

a) observe na alocação de recursos na elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) os indicadores sociais e econômicos, evidenciados neste relatório, para fins de tomada de decisão, com a finalidade de proporcionar a sociedade rondoniense qualidade de vida adequada, e que apresente nas Prestações de Contas futuras as ações que impactaram na melhora dos indicadores abordados;

b) adote medidas com vistas ao cumprimento das metas fiscais, notadamente, o resultado primário que, como visto, não foi atingido no exercício de 2017, bem como intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, estabelecendo as medidas de contabilização e controle do saldo da dívida ativa, nos termos determinados nos Autos de nº 1147/2018;

c) adote medidas, com urgência, junto aos setores competentes do Estado com vistas a promover os devidos levantamentos acerca das depreciações relativas aos Bens Móveis e Imóveis do Estado de Rondônia, com vistas a se evitar distorções contábeis como a verificada no exercício de 2017;

d) adote medidas mais eficazes na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

III – Notificar o atual Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, CPF n. 808.791.792-87, ou a quem lhe vier substituir, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração concernentes aos seguintes processos:

- a) Processo nº 3732/17-TCRO (Auditoria de Conformidade – Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal);
- b) Processo nº 1147/18 -TCRO (Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado);
- c) Processo nº 03446/17-TCRO (Auditoria de Conformidade no Regime Próprio de Previdência Social);
- d) Processo nº 2004/16-TCRO (Acompanhamento dos atos de Gestão Fiscal realizados pelo Poder Executivo Estadual.);
- e) Processo nº 3299/17-TCRO (Acompanhamento dos atos de Gestão Fiscal realizados pelo Poder Executivo Estadual);
- f) Processo nº 3.694/17-TCRO (Avaliação do Sistema de Controle Interno).

IV – Notificar o atual Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, CPF n. 808.791.792-87, ou a quem lhe vier substituir, que adote medidas para assegurar o devido cumprimento do dever de prestar contas, consubstanciado na realização de um controle mais efetivo com vistas a prevenir e detectar as possíveis irregularidades no decorrer do exercício financeiro, principalmente no que se trata das ocorrências de limitação de escopo na avaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa; superavaliação da conta Empréstimos e Financiamentos a receber, em razão da não constituição de possíveis perdas na realização ou baixa do direito a receber nos casos em que a probabilidade de recebimento é baixa ou improvável/remota; ausência de documentação, suporte e conciliação contábil para o saldo da Dívida Ativa; subavaliação da Conta Investimentos, em decorrência da não contabilização do resultado de equivalência patrimonial de participações em sociedades controladas; passivo atuarial inconsistente com o regime de competência; e, ausência de controle dos Empréstimos e Financiamentos;

V – Determinar ao Corpo Técnico Especializado desta Corte de Contas que:

- a) inclua no escopo de sua avaliação em relação às contas vindouras a análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, de modo a verificar o cumprimento das disposições contidas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64;
- b) realize averiguação entre as informações produzidas pelo Governo Estadual relativas as Receitas Previstas com viabilidade de realização apreciadas pelo TCE-RO, e aquelas Receitas Estimadas Iniciais contidas na Lei Orçamentaria Anual, no sentido de se evitar déficits orçamentários iniciais, como foi o caso deste exercício fiscal de 2017, em que o Déficit Orçamentário Inicial foi da ordem de R\$190 milhões;
- c) adote medidas de fiscalização e acompanhamento do componente principal da Dívida Ativa Tributária advinda de ICMS, cujo valor no exercício sob análise já alcançava a importância de R\$7.217.481.264,45 (sete bilhões duzentos e dezessete milhões quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

VI – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem vier substituí-lo, que:

- a) inicie ações de planejamento e operacionais que permitam avaliar a qualidade e a quantidade dos serviços de saneamento oferecidos, envolvendo os sistemas e abastecimento de água e de esgotamento sanitário (desde a produção de água e dos dejetos lançados), bem como o estabelecimento de indicadores que avaliação do grau de atendimento dos serviços;
- b) Identifique o tamanho dos déficits desses serviços públicos e compatibilizar os esforços necessários na busca das fontes de financiamentos aos correspondentes investimentos;
- c) aumente os Superávits Correntes Anuais, fidelizando a Poupança Pública como a melhor e mais saudável fonte de sustentabilidade econômica e financeira do Governo Estadual; enfim austeridade de gastos correntes em face aos necessários investimentos sociais; e,
- d) implemente ações governamentais de austeridade com vistas ao fomento das atividades econômicas e dos programas sociais, uma vez que os investimentos têm se mantido em patamares que não são suficientes para a promoção alavancada de desenvolvimento socioeconômico do Estado;
- e) restabeleça, como valores insitos e esperados à uma saudável democracia, os resgates dos valores sociais, bastante pertinente as funções, historicamente, pouco valoradas orçamentariamente como a Assistência Social e os Direitos da Cidadania, principalmente em relação aos déficits nacionais e local muito conhecidos, pois constituem-se em direitos sociais/constitucionais relevantes;
- f) estabeleça, através de seu aparato administrativo pertinente, o rigoroso controle dos Bens Móveis e Imóveis pertencentes ao Governo Estadual, promovendo-se as respectivas depreciações bem como as Reavaliações destes Ativos, cujo resultado representa Variação Ativa de relevância ao Patrimônio Público, evitando com isso distorções reais em suas informações contábeis;

g) adote medidas avaliativas acerca da necessidade de reestruturação da Secretaria de Estado do Planejamento do Estado de Rondônia, dotando-a de técnicos qualificados e capacitados, de forma que as metas fiscais fixadas, assim como as políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Público, reflitam a real necessidade de investimentos e de cumprimento das metas estabelecidas, de modo a evitar a fragilidade do controle ao longo dos anos, com foco na condução responsável nas Políticas de Planejamento do Estado.

VII – Recomendar ao atual Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, CPF n. 808.791.792-87, ou a quem lhe vier substituir, para que nos futuros encaminhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, se faça acompanhar de manifestação técnica, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 758/2014;

VIII - Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem vier substituí-lo:

a) para a necessidade de observância às disposições contidas no art. 135, § 3º, I, da Constituição Estadual c/c o art. 165, § 2º, Inciso II da Constituição Federal, os quais determinam que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser sancionada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, 30 de junho de cada ano;

b) para a necessidade de incorporar aos Planejamentos dos Fluxos Financeiros do Governo as preocupantes responsabilidades futuras não incorporadas como riscos iminentes reais, sem mitigações conhecidas, e.g., Passivos Atuariais Anuais e Crescentes, Riscos de Passivos Patrimoniais como a Dívida do extinto Beron, Riscos Trabalhistas, entre tantos outros que devem fazer parte das Análises Econômico-financeiras do Governo Estadual;

c) sobre a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas em razão do descumprimento de determinações e recomendações que foram exaradas de forma a evitar a ocorrência de irregularidades, sanar distorções e impropriedades e estabelecer procedimentos que assegurem a conformidade na execução orçamentária e a confiabilidade das informações contábeis do Estado;

IX – Fixar o entendimento de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente subnacional, poderão levar à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

X – Dar ciência do acórdão ao Ex-Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, assim como ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 e ao atual Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, CPF n. 808.791.792-87, bem como o Senhor Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5227), Senhor Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5408) e Senhor Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6629) com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Dar ciência do entendimento fixado no item IX a todos os atuais Prefeitos Municipais, tendo em vista os reflexos da deliberação nas respectivas Contas de Governo;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01138/20

PROCESSO: 01453/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliação da capacidade da realização de exames de diagnóstico da COVID-19 pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia – LACEN.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;

Ciciléia Correia da Silva (CPF: 315.929.372-68), Diretora Geral do LACEN.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. MEDIDAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E AUMENTO DA CAPACIDADE DE TESTAGEM. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas as notificações necessárias, com o saneamento das impropriedades que obstavam a ampliação da capacidade de testagem dos pacientes suspeitos de contaminação pela Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI: 0191332), com a finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o presente processo, posto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) adotou as medidas aptas ao saneamento e/ou cumprimento dos apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM n. 0105/2020-GCVCS/TCE-RO, tendo ocorrido a devida motivação para manter a realização dos exames no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia (LACEN), por deter a melhor estrutura e capacidade técnica, além de ter existido a distribuição de testes de detecção rápida aos municípios deste Estado, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

II – intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – determinar a juntada de cópias desta decisão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

IV – intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos (as) Senhores (as): Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, Juízes de Direito; Paulo Curi Neto, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, aos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU; Ciciléia Correia da Silva, Diretora Geral do LACEN; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral da CGE, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01140/20

PROCESSO N.: 06475/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Maternidade Municipal de Porto Velho Mãe Esperança
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 - Ex-Secretário de Estado da Saúde
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20 - Ex-Secretário de Estado da Saúde
Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91 - Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76 - Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635
Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827
Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - CNPJ n. 84.722.693/0001-16
José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593
Almeida & Almeida Advogados Associados - CNPJ n. 08.316.145/0001-08
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, ALÉM DA IRREGULAR REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDORA NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E NA MATERNIDADE MÃE ESPERANÇA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS INDEVIDO NÃO IDENTIFICADO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 607/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 2925/2018, Conselheiro: Benedito Antônio Alves; e Acórdão n. 798/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 7268/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves

- O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
- No caso, não foram identificadas acumulações indevidas de cargos públicos.
- O § 2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) prevê o limite para realização de plantões especiais, no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No feito em questão, verificou-se a inobservância do referido parâmetro semanal, nos exercícios de 2014 a 2018.
- O registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária contratada, cujo desatendimento ofende, no âmbito do Estado de Rondônia, os termos estabelecidos nos arts. 59 e 60, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, c/c art. 1º, incisos I e II, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011.

5. Constatou-se, ainda, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pela jurisdicionada nos meses de outubro e novembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2017 e novembro/2016, cujo eventual dano ao erário será apurado em Processo Administrativo, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
6. Aplicação de penalidade pecuniária em relação à ausência dos horários de entrada e saída nas folhas de frequência da servidora, do regime ordinário realizado, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de fevereiro/2015 a julho/2017.
7. Mitigação da aplicação de penalidade pecuniária quanto à inobservância do parâmetro semanal previsto no § 2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012).
8. Determinação para apurar danos ao erário.
9. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 532.638), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta prestação de plantões especiais pela médica do quadro efetivo do Estado, Andrea Castro de Aquino Malaquias (matrícula n. 300055999, carga horária semanal de 40h), no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;
- II – no mérito, considerar procedente o fato noticiado na representação, porquanto subsistente a irregularidade atinente à realização de plantões especiais por parte da médica Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de agosto/2014 a fevereiro/2018, acima das 30 horas semanais estabelecidas pela Lei Estadual n. 1993/2008;
- III – afastar a responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, à época dos fatos, quanto à irregularidade atinente à concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais permitidas na Lei Estadual n. 1993/2008, em observância ao princípio da segregação de funções, materializado nas competências previstas no Decreto Estadual n. 9.997, de 03.7.2002, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde;
- IV – abster de aplicar multa à Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, e ao Senhor Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91, Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por terem inobservado o limite semanal de plantões especiais estabelecido na Lei Estadual n. 1.993/2008, com amparo na fundamentação expendida nos parágrafos 54/64 deste decisum;
- V – multar a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro/2015 a julho/2017, contrariando o disposto no art. 59, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011;
- VI – multar o Senhor Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91, Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de ter vistado as folhas de pontos da médica nominada no item V deste dispositivo, do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (período de fevereiro/2015 a julho/2017), sem constar os registros de entrada e saída, em dissonância com o que estabelece o art. 60, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso II, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011;
- VII - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas consignadas nos itens V e VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- VIII – determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IX – determinar, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que notifiquem os gestores das Unidades de Saúde sob a sua responsabilidade, notadamente aquelas onde há a

realização de plantões especiais/extras, visando observarem os limites estabelecidos na Lei Estadual n. 1993/2008 e Lei Complementar Municipal n. 390/2010, aplicáveis ao respectivo ente, para concessão de plantões especiais/extras, tanto semanal como mensal, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de penalidade cabível;

X – determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apure o possível dano ao erário estadual, em razão da sobreposição de carga horária de serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, pela médica efetiva do Estado Andrea Castro de Aquino Malaquias (matricula n. 300055999, CPF n. 004.080.667-76), nos dias 8.11.2014, 17.1.2015, 15 e 17.2.2017, 10.10.2014, e 4 e 5.11.2016, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser informado ao jurisdicionado que a cópia integral destes autos se encontra disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", visando servir de subsídio na apuração dos fatos e quantificação do dano;

XI – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item X deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XII – dar conhecimento da decisão aos advogados legalmente constituídos Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649, integrantes da pessoa jurídica Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 84.722.693/0001-16; José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, integrantes da pessoa jurídica Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ n. 08.316.145/0001-08; e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIII – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/20

PROCESSO: 03976/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF Nº 037.338.331-87), Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2017.
ADVOGADOS: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5227)
Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5408)
Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6629)
SUSPEIÇÃO Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL ESPECIAL, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUANTO ÀS POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. OBSERVÂNCIA ÀS ATIVIDADES DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO (INCLUINDO-SE O TRIBUNAL DE CONTAS), JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS

DETERMINAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. GASTO COM EDUCAÇÃO – MDE DE 26,07%; FUNDEB DE 99,03% E SAÚDE DE 13,80%. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES SEM FORÇA DE INQUINAR AS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio conclusivo, nos termos do disposto no art. 47 do Regimento Interno c/c art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000.
2. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório, por inteligência do Art. 42 do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP), 6º edição, quanto ao registro segregado no Balanço Patrimonial dos valores realizáveis a curto prazo e a longo prazo concernentes às aplicações financeiras.
5. O Poder Executivo não pode se utilizar de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000.
6. É necessário que o Poder Executivo junto a sua contabilidade, mantenha rigoroso controle, de forma detalhada, de toda a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixa e atualizações).
7. Deve o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, adotar providências de adequação da meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita.
8. Deve o Poder Executivo envidar esforços através dos órgãos estaduais competentes com vistas a realização satisfatória dos programas e ações governamentais, previsto para cada exercício de vigência do Plano Plurianual – PPA.

Parecer Prévio sobre as Contas do Poder Executivo do Estado de Rondônia – Exercício de 2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 29 de setembro de 2020, em Sessão Especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2017, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no art. 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria-Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre: a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2017, requerem a adoção das medidas recomendadas e determinações observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2017, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional,

de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2017, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA, relativas ao Poder Executivo, em condições de serem aprovadas com ressalvas, na forma do disposto no art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29, XVII da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01139/20

PROCESSO: 01551/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Edital de Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO – Objeto: aquisição de material de consumo (medicamentos).
Processo SEI: 0036.144808/2020-42.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;
Maíra Oliveira Nery, CPF: 848.504.851-20, Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF/SESAU/RO).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA COMBATE À COVID-19. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. O edital de Chamamento Público – destinado à contratação direta, por dispensa de licitação, frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerado formalmente legal, quando editado com base nos critérios previstos nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8666/93 c/c Lei n. 13.979/20.

2. Legalidade. Arquivamento. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital de Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), nos termos do Processo SEI: 0036.144808/2020-42, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (medicamentos), para fins de prevenção e enfrentamento aos efeitos causados pela COVID-19, em processo de contratação direta, por dispensa de licitação, frente ao caráter emergencial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar formalmente legal o edital de Chamamento Público n. 50/2020/BETA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do Processo SEI 0036.144808/2020-42, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (medicamentos), para fins de prevenção e enfrentamento aos efeitos causados pela COVID-19, por contratação direta, em dispensa de licitação, diante da emergência de saúde pública, com o “estado de calamidade” declarado pelo Estado de Rondônia, na forma do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020; atualmente reiterado pelo Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações do Decreto n. 25.348, de 31 de agosto de 2020, por estar em conformidade com os artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8666/93 c/c Lei n. 13.979/20, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do edital, ressaltando-se eventuais apurações em auditoria;

II – recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhe vier a substituir que – em não havendo alternativa na utilização doutros medicamentos para atender às necessidades dos pacientes da COVID-19 – avalie a conveniência e a oportunidade para, com a urgência devida, adotar as medidas administrativas necessárias visando suprir a demanda dos medicamentos (Amoxicilina + Clavulanato, solução injetável; Bamifilina, comprimido; Fentanila, citrato solução injetável), em garantia do direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses;

III – intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio da Promotoria de Saúde, para as ações que entender cabíveis no âmbito de sua alçada;

IV – intimar dos termos da presente decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora Máira Oliveira Nery, CPF: 848.504.851-20, Coordenadora de Gestão e Assistência Farmacêutica da SESAU, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01144/20

PROCESSO: 01174/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Clívia Hilda Dantas.
CPF n. 315.518.582-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Clívia Hilda Dantas, inscrito no CPF n. 315.518.582-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100062773, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos

integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Clívia Hilda Dantas, inscrito no CPF n. 315.518.582-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100062773, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01155/20

PROCESSO: 01920/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Danival Ricardo Soares. CPF n. 553.858.509-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Danival Ricardo Soares, CPF n. 553.858.509-34, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula n. 300016494, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 782, de 20.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Danival Ricardo Soares, CPF n. 553.858.509-34, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula n. 300016494, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01170/20

PROCESSO: 00971/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Fábio de Carvalho Souza, CPF n. 023.815.157-39.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Fábio de Carvalho Souza, inscrito no CPF n. 023.815.157-39, no posto de Coronel PM, RE 100061298, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 105 de 25.10.2018, publicado no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Fábio de Carvalho Souza, inscrito no CPF n. 023.815.157-39, no posto de Coronel PM, RE 100061298, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01150/20

PROCESSO: 03941/2016 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Mirtes Feitosa de Souza – cônjuge. CPF n. 340.866.172-34.

INSTITUIDOR: Paulo César de Pereira Durand. CPF n. 261.909.747-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Mirtes Feitosa de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 340.866.172-34, beneficiária do instituidor Paulo César de Pereira Durand, inscrito no CPF n. 261.909.747-91, no cargo de Administrador, matrícula n. 300005601, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 19.7.2016, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, §3º, alínea "a", 34 inciso I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 164/DIPREV/2016, de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 3.10.2016, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 177, de 6/12/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227, de 12.12.2018, de pensão vitalícia a Mirtes Feitosa de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 340.866.172-34, beneficiária do instituidor Paulo César de Pereira Durand, inscrito no CPF n. 261.909.747-91, no cargo de Administrador, matrícula n. 300005601, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 19.7.2016, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, §3º, alínea "a", 34 inciso I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01165/20

PROCESSO: 00780/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: João Batista de Oliveira. CPF n. 190.517.432-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar João Batista de Oliveira, inscrito no CPF n. 190.517.432-20, no posto de Capitão BM, RE 200001183, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 63, de 4.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar João Batista de Oliveira, inscrito no CPF n. 190.517.432-20, no posto de Capitão BM, RE 200001183, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01173/20

PROCESSO: 01146/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Freddy Hurtado Toledo. CPF n. 163.061.802-06.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon. CPF n. 204.862.192-91.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Freddy Hurtado Toledo, inscrito no CPF n. 163.061.802-06, no posto de Subtenente BM, RE 300160417, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 59, de 22.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Freddy Hurtado Toledo, inscrito no CPF n. 163.061.802-06, no posto de Subtenente BM, RE 300160417, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01142/20

PROCESSO: 01159/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Rogério Ribeiro da Silva. CPF n. 931.109.527-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Rogério Ribeiro da Silva, inscrito no CPF n. 931.109.527-34, no posto de 1º Sargento PM, RE 10004743, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 64, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Rogério Ribeiro da Silva, inscrito no CPF n. 931.109.527-34, no posto de 1º Sargento PM, RE 10004743, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01153/20

PROCESSO: 02417/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reforma.
 ASSUNTO: Reforma.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.
 INTERESSADO: Adriano Ribeiro Rosa. CPF n. 710.956.082-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADA: Cláudia Ferrari – OAB/RO n. 8.099.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE. PROVENTOS INTEGRAIS ARTIGO 42 DA CF E DECRETO-LEI N. 09-A. APTO. REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar Adriano Ribeiro Rosa, inscrito no CPF n. 710.956.082-15, no posto de Cabo PM, RE 100075287, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal c/c artigo 89, e artigo 96, III; 99, III; caput do artigo 100 e § 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, com base no artigo 1º, § 1º; da Lei n. 1.063/2002; e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 006/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017 (ID=468727), corrigido pela Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 038, de 26.2.2019, de reforma do Policial Militar Adriano Ribeiro Rosa, inscrito no CPF n. 710.956.082-15, no posto de Cabo PM, RE 100075287, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal c/c artigo 89, e artigo 96, III; 99, III; caput do artigo 100 e § 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, com base no artigo 1º, § 1º; da Lei n. 1.063/2002; e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01168/20

PROCESSO: 00955/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cícero Roberto de Souza.CPF n. 326.544.133-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Cícero Roberto de Souza, inscrito no CPF n. 326.544.133-49, no posto de 2º Sargento PM, RE 100052297, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11 de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1.2.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Cícero Roberto de Souza, inscrito no CPF n. 326.544.133-49, no posto de 2º Sargento PM, RE 100052297, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01146/20

PROCESSO: 01178/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Nilton Ribeiro dos Santos. CPF n. 550.059.344-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Nilton Ribeiro dos Santos, inscrito no CPF n. 550.059.344-72, no posto de 3º Sargento PM, RE 100032572, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84, de 10.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Nilton Ribeiro dos Santos, inscrito no CPF n. 550.059.344-72, no posto de 3º Sargento PM, RE 100032572, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01162/20

PROCESSO: 03250/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Luiz Gonçalves Filho. CPF n. 312.433.392-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Luiz Gonçalves Filho CPF n. 312.433.392-68, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017007, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 195, de 25.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.03.2019, alterado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 24.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 26.06.2020, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Luiz Gonçalves Filho CPF n. 312.433.392-68, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017007, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – alertar a Procuradoria do Iperon acerca do andamento do julgamento da ADI n. 5039/RO pelo STF, encaminhando cópia do Parecer n. 125/2020 – GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01171/20

PROCESSO: 01123/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lindauva Alves dos Santos. CPF n. 267.012.862-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Lindauva Alves dos Santos, CPF n. 267.012.862-91, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300024876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 746, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Lindauva Alves dos Santos, CPF n. 267.012.862-91, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300024876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 709/2020 - TCE/RO

INTERESSADA: Joana Bernardes da Silva – CPF n. 219.951.172-34.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de professor – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0082/2020-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Joana Bernardes da Silva**, CPF n. 219.951.172-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300005316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 03 de setembro de 2020, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 68/2020-GABEOS (ID 935917), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Joana Bernardes da Silva**, CPF n. 219.951.172-34, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 509/2020/D2ºC-SPJ (ID 938778), em 08 de setembro de 2020, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1776/2020/IPERON-EQCIN, em 8 de outubro de 2020, (ID 950415), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que há necessidade de envio dos autos a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC,

para notificação da servidora, a fim de que esta comprove o efetivo exercício nas atividades de magistério, bem como os autos ainda irão retornar a Procuradoria para manifestação jurídica.

5. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade dos esclarecimentos por parte da SEDUC e da servidora quanto à comprovação do tempo em exercício exclusivo de magistério e, posteriormente, manifestação da Procuradoria Jurídica do Instituto de previdência, para que possa cumprir a decisão em debate. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do **dia 14 de outubro de 2020**.

7. **Cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01151/20

PROCESSO: 01185/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Benedito da Silva de Brito. CPF n. 286.733.362-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Benedito da Silva de Brito, inscrito no CPF n. 286.733.362-87, no posto de 1º Sargento PM, RE 100040775, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 55, de 9.8.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.8.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Benedito da Silva de Brito, inscrito no CPF n. 286.733.362-87, no posto de 1º Sargento PM, RE 100040775, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1 da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01166/20

PROCESSO: 00784/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.
INTERESSADO: Marcos Lopes Ferreira. CPF n. 801.468.562-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE. PROVENTOS INTEGRAIS
ARTIGO 42 DA CF E DECRETO-LEI N. 09-A.. APTO. REGISTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar Marcos Lopes Ferreira, inscrito no CPF n. 801.468.562-87, no posto de Soldado PM, RE 100092662, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, I; 100, caput; 101, caput, §1º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 2, de 12.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018, com Retificação de Ato de Reforma n. 2/2018/IPERON-EQBEN, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96 em 25.5.2018, de reforma do Policial Militar Marcos Lopes Ferreira, inscrito no CPF n. 801.468.562-87, no posto de Soldado PM, RE 100092662, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, I; 100, caput; 101, caput, §1º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01174/20

PROCESSO: 01491/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ângela Teodora Vieira Ramos. CPF n. 350.027.942-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Ângela Teodora Vieira Ramos, CPF n. 350.027.942-20, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021673, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu

a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1520, de 6.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Ângela Teodora Vieira Ramos, CPF n. 350.027.942-20, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021673, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01141/20

PROCESSO: 01157/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ranilson Lira Brayner. CPF n. 625.317.864-49.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon. CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ranilson Lira Brayner, inscrito no CPF n. 625.317.864-49, no posto de Coronel PM, RE 100060191, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 56 de 22.8.2019, publicado no DOE n. 162, de 30.8.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ranilson Lira Brayner, inscrito no CPF n. 625.317.864-49, no posto de Coronel PM, RE 100060191, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1 da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01152/20

PROCESSO: 01186/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edson Francisco de Santana. CPF n. 074.513.418-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edson Francisco de Santana, inscrito no CPF n. 074.513.418-10, no posto de 2º Sargento PM, RE 100049252, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 51, de 9.7.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.7.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edson Francisco de Santana, inscrito no CPF n. 074.513.418-10, no posto de 2º Sargento PM, RE 100049252, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01167/20

PROCESSO: 00787/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Martins Moreira Barbosa.CPF n. 627.858.854-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Martins Moreira Barbosa, inscrito no CPF n. 627.858.854-49, no posto de Coronel BM, RE 200000397, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Martins Moreira Barbosa, inscrito no CPF n. 627.858.854-49, no posto de Coronel BM, RE 200000397, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01149/20

PROCESSO: 01181/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Elizabeth Barbosa de Lima. CPF n. 577.745.012-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Elizabeth Barbosa de Lima, inscrito no CPF n. 577.745.012-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065476, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Elizabeth Barbosa de Lima, inscrito no CPF n. 577.745.012-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065476, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01164/20

PROCESSO: 00348/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Edvan Batista dos Santos. CPF n. 497.569.742-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edvan Batista dos Santos, inscrito no CPF n. 497.569.742-49, no posto de 3º Sargento PM, RE 100061121, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edvan Batista dos Santos, inscrito no CPF n. 497.569.742-49, no posto de 3º Sargento PM, RE 100061121, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01172/20

PROCESSO: 01141/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Vagner Teixeira de Moura. CPF n. 271.584.462-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Vagner Teixeira de Moura, inscrito no CPF n. 271.584.462-04, no posto de Capitão BM, RE 20000062-2, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, alínea "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e os artigos 1º, §§1º e 8º; 27 e 29 da Lei n. 1.063/2002 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 06/IPERON/CBM-RO de 3.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2819, de 11.11.2015, alterado pela Retificação de Ato concessório de Reserva Remunerada de 18.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33, de 23.2.2016, de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Vagner Teixeira de Moura, inscrito no CPF n. 271.584.462-04, no posto de Capitão BM, RE 20000062-2, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, alínea "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e os artigos 1º, §§1º e 8º; 27 e 29 da Lei n. 1.063/2002 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01143/20

PROCESSO: 01170/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aduino Faioli Poggian.
CPF n. 271.913.892-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Aduino Faioli Poggian, inscrito no CPF n. 271.913.892-49, no posto de 1º Sargento PM, RE 100040713, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 69, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Aduino Faioli Poggian, inscrito no CPF n. 271.913.892-49, no posto de 1º Sargento PM, RE 100040713, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01154/20

PROCESSO: 00507/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Jhony Pedro da Paixão.
 CPF n. 722.149.022-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, ex officio, do Policial Militar Jhony Pedro da Paixão, inscrito no CPF n. 722.149.022-87, no posto de Cabo PM, RE 100072625, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais (55,47%), ao tempo de contribuição (6.075/10.950), com paridade e extensão de vantagens, fundamentado nos artigos 42, § 1º; c/c inciso II, e § 8º do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 56; 94, VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o artigo 25, caput da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 5, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, alterado pela Retificação de Ato de Reserva remunerada n. 6/2019/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 2.08.2019, de Reserva Remunerada, ex officio, do Policial Militar Jhony Pedro da Paixão, inscrito no CPF n. 722.149.022-87, no posto de Cabo PM, RE 100072625, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais (55,47%), ao tempo de contribuição (6.075/10.950), com paridade e extensão de vantagens, fundamentado nos artigos 42, § 1º; c/c inciso II, § 8º do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 56; 94, VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o artigo 25, caput da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01169/20

PROCESSO: 00963/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Eduardo Antônio Leal Fernandes.
CPF n. 452.326.604-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Eduardo Antônio Leal Fernandes, inscrito no CPF n. 452.326.604-20, no posto de Coronel PM, RE 100061676, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 8, de 20.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 147, de 20.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 26.12.2018, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Eduardo Antônio Leal Fernandes, inscrito no CPF n. 452.326.604-20, no posto de Coronel PM, RE 100061676, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01145/20

PROCESSO: 02394/19 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO – CPF nº 351.124.252-53
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 017/TCE-RO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A realização de avaliação atuarial deve ser feita em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º da Portaria MF n. 464/2018.
3. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.
4. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.
5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável o Senhor Isael Francelino – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária – CPF nº 351.124.252-53, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO – CPF nº 351.124.252-53, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

a) deficiência na transparência das informações relacionadas a: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) APR- Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR – Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos que deveria ser informado à Secretaria de Previdência – ME; (c) Procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) Atas que não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalizados do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e, (g) Não disponibilização da decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018); e,

b) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme disposto no Art. 40 da Constituição Federal;

c) encaminhamento intempestivo das contas, ocorrida no dia 31 de julho de 2019 (ID-803612), em desconformidade com as disposições contidas no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual c/c Art. 15, III, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO.

II - determinar a Notificação do Senhor Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO – CPF nº 351.124.252-53, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

a) adote medidas de observância dos critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98;

b) adote medidas para que as avaliações atuariais anuais sejam realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº 464/2018;

c) adote medidas de disponibilização das informações que são relevantes e de fácil acessibilidade pelos usuários, relativas: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) APR- Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR – Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos que devia ser informado à Secretaria de Previdência – ME; (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas que não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalizados do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e, (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

III – recomendar à Administração do RPPS, na pessoa do Senhor Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO – CPF nº 351.124.252-53, ou a quem vier a lhe substituir na função para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, com vistas a melhoria da comunicação com seus segurados;

IV – alertar os Membros do Conselho de Previdência e Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso, revisar a meta; investir em qualificação dos gestores dos recursos do RPPS, assim como acompanhar e comunicar o desempenho das aplicações;

V - intimar do inteiro teor desta decisão ao Senhor Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO – CPF nº 351.124.252-53, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VI – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02611/20 – TCE/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste - RO
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: Jose Walter Da Silva, CPF nº 449.374.909-15 – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0200/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas – Projeção de Receita para o exercício de 2021, na forma do que estabelece os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor **Jose Walter Da Silva**, CPF nº 449.374.909-15 – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 950375 de 08.10.2020, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Alvorada do Oeste/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 4 – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSE WALTER DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 44.589.658,70 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 42.826.028,93 (quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil e vinte e oito reais e noventa e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 4,12% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alvorada do Oeste. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$44.589.658,70 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – IV para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$42.826.028,93 (quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, vinte oito reais e noventa e três)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 4,12% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Alvorada do Oeste/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perfez **R\$44.589.658,70 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**, verifica-se que este encontra-se acima da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, portanto, dentro do coeficiente de razoabilidade, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECAÇÃO X BASE
2016	40.607.111,45	-2,00	4,00	-81.214.222,90
2017	32.508.521,98	-1,00	1,00	-32.508.521,98
2018	37.961.151,16	0,00	0,00	0,00
2019	48.926.069,00	1,00	1,00	48.926.069,00
2020	37.830.576,22	2,00	4,00	75.661.152,44
TOTAL	197.833.429,81	0,00	10,00	10.864.476,56
MEDIA	39.566.685,96			

Fonte: Relatório Técnico – ID 950375.

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 42.826.028,93$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (44.589.658,70 / 42.826.028,93) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 4,12\%$$

De acordo com o novo valor (**42.826.028,93**), o coeficiente de razoabilidade apurado, 4,12%, encontra-se compatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa **encontra-se dentro** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**4,12%**).

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Alvorada do Oeste/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Jose Walter Da Silva (CPF nº 449.374.909-15)**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$44.589.658,70 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**, por se encontrar 4,12% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Jose Walter Da Silva (CPF nº 449.374.909-15)** e ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **João Luiz Alves de Souza (CPF nº 692.418.052-34)**, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Jose Walter Da Silva (CPF nº 449.374.909-15)**, e o Senhor **João Luiz Alves de Souza (CPF nº 692.418.052-34)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alvorada do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhor **Jose Walter Da Silva (CPF nº 449.374.909-15)**, Prefeito do Município, no montante de **R\$ 44.589.658,70 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**, por se encontrar 4,12% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2612/2020-TCE-RO
 CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA Projeção de Receita
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 ASSUNTO Projeção de Receita – Exercício de 2021
 RESPONSÁVEL Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
 Chefe do Poder Executivo
 RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0172/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2612/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo de variação de -5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, mas com grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, via SIGAP, em 21.9.2020 (ID 942034), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 10/11, ID 950410) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido - 9,60%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cacaulândia, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação”*.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$22.942.970,65 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$25.379.817,31 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. *In casu*, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de

R\$22.942.970,65 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia para o exercício de 2021 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cacaulândia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no montante de R\$22.942.970,65 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) que, apesar de se encontrar 4,60 (quatro vírgula sessenta pontos percentuais) abaixo do polo negativo, estabelecido na norma de regência é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00260/20

PROCESSO: 00999/20-TCERO
 CATEGORIA Recurso
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Acórdão APL-TC 00037/20 proferido nos autos n. 2.596/2017
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
 RECORRENTE: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF n. 889.050.802-78)
 ADVOGADO: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I – Pleno
 SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.

DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.
2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00037/20, proferido nos autos n. 2.596/2017, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que lhe aplicou multa sancionatória no valor mínimo de R\$ 1.620,00, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em atender as determinações emanadas por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencido o relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

- I – Conhecer do pedido (recurso) de reexame interposto por Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF n. 889.050.802-78), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari à época dos fatos em face do acórdão APL-TC 00037/20, proferido nos autos n. 2596/2017, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade;
- II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, ao argumento de que as irregularidades teriam sido praticadas pelos gestores que antecederam o recorrente, porquanto as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, sem caráter personalíssimo (intuitu personae), e são direcionadas à instituição pública, impondo ao Prefeito que assumir o cargo, inteirar-se de todas as situações, independentemente dos atos praticados pelos administradores antecedentes, em face do princípio da continuidade administrativa;
- III – No mérito, negar provimento ao pedido (recurso) de reexame para manter a multa sancionatória inserta no item II do acórdão recorrido, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, e, por consequência, reconhecer válida a notificação enviada no endereço profissional do recorrente, ainda que recebida por terceira pessoa, pois em conformidade com o disposto no art. 30, inc. I, e § 8º do RITCE/RO c/c o art. 274, parágrafo único do CPC/15, não havendo que se falar em nulidade absoluta ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla de defesa;
- IV – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que verifique a possibilidade de se normatizar e implementar a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para a comunicação dos atos processuais (citação, notificação e intimação), aliás, como já se faz no TCE/SP e no TCE/TO, considerando a celeridade e a rapidez nas respostas, a evolução da legislação (CPC/15), e sobretudo a mudança do cenário jurídico-processual decorrente da pandemia do Covid-19 que todos nós vivenciamos, conjugado, ainda, com o fato de eventual greve no sistema dos Correios, o que retardaria o andamento dos processos de controle;
- V – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente, ao seu advogado José Girão Machado Neto (OAB/RO n. 2.664) e, na forma regimental, ao douto MPC, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator para o Acórdão), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.613/2020/TCE-RO 
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO.**
RESPONSÁVEL: **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO** – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. NÃO-ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN n. 57/2017/TCE-RO (±5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -9,46%. ESTIMATIVA AQUÉM DA CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXPECTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVISTA. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- Nos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, deve receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação a estimativa de receita apresentada pelo Ente Municipal que se mostre coerente com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como se a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas estiver devidamente enquadrada no intervalo de razoabilidade fixado em ±5%, consoante regras da norma retrorreferida.
- In casu*, malgrado a arrecadação prevista pelo Ente Municipal se mostre subestimada, uma vez que extrapola o coeficiente negativo de razoabilidade de -5% (menos cinco por cento), estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, tem-se que a expectativa arrecadatória será concretizada, uma vez que se mostra abaixo da capacidade de arrecadação do município, razão pela qual, ainda que em descompasso com a norma aplicada à espécie, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, o **Excelentíssimo Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
- Ao findar seu trabalho (ID n. 950977), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE) deste Tribunal de Contas concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, para o exercício de 2021 “[...] **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]” (sic) (grifou-se).
- O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **-9,46%** (menos nove, vírgula quarenta e seis por cento) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
- Malgrado esse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2021, uma vez que, dada a expectativa que se mostra inferior aos cálculos elaborados por este Tribunal de Contas, concluiu que a projeção de receita do município em apreço, por estar aquém da capacidade de arrecadação, naturalmente será alcançada por aquela municipalidade.
- O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, em razão do que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.
8. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, alcança o montante de **R\$ 17.903.418,25** (dezesete milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravitou na esfera de **R\$ 19.774.199,22** (dezenove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).
9. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do município mostra-se inferior ao montante apurado pelos técnicos deste Tribunal, fixando-se no percentual de **-9,46%** (menos nove, vírgula quarenta e seis por cento), o que ressalta a subestimação da capacidade de arrecadação daquele Ente Municipal.
10. Malgrado esse contexto, na esteira de entendimento trazido pela SGCE, há que se concluir que a efetiva arrecadação do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** fatalmente irá se concretizar, uma vez que a expectativa apresentada por aquela Unidade Jurisdicionada se mostra abaixo de sua efetiva capacidade de arrecadação.
11. Assim, embora a discrepância em valores relativos não esteja amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação na ordem de **-5%** (cinco por cento negativo) ou **+5%** (cinco por cento positivo), no presente caso, pelos fundamentos apresentados, a considerar que a projeção da receita está subestimada e deverá se concretizar, naturalmente, no curso da execução orçamentária daquele exercício financeiro, há que se emitir parecer de viabilidade à realização da estimativa de arrecadação do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** para o exercício financeiro de 2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 17.903.418,25** (dezesete milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2021, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido Município – embora mostre uma variação percentual negativa de **-9,46%** (menos nove, vírgula quarenta e seis por cento), que excede o intervalo de razoabilidade de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO – revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, será concretizada;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, acerca do presente *Decisum*;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**;

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, o Departamento do Pleno, após as providências correlatas.

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, referente ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, no montante de **R\$17.903.418,25** (dezessete milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), mesmo apresentando uma variação percentual de **-9,46** (menos nove, vírgula quarenta e seis por cento) abaixo do valor apurado por este Tribunal de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01942/20– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2020.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia.
 INTERESSADO: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF 296.679.598-05.
 RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF 296.679.598-05; Osvaldo Aparecido de Castro – CPF 262.651.678-39; Cássio Aparecido Lopes – CPF 049.558.528-90.
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. IREGULARIDADES FORMAIS SEM O CONDÃO DE MACULAR A LEGALIDADE DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Restando evidenciadas irregularidades de cunho meramente formais, é de se declarar que não foram apuradas transgressões a norma legal ou de natureza regulamentar capazes de macular a lisura do certame.

2. Ante a existência de irregularidades de natureza formal, deve ser determinado aos responsáveis que adotem medidas para evitar sua reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada nenhuma grave transgressão à norma legal ou de natureza regulamentar capaz de macular a legalidade do processo seletivo simplificado n. 002/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO para contratação de profissionais da área da saúde para atuar no enfrentamento a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

II – Determinar à Prefeita do Município de Chupinguaia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, promova e comprove junto a Corte de Contas à correção do edital de processo seletivo n. 002/2020, adequando o prazo de validade do certame, bem como da duração dos contratos de trabalho, aos ditames estabelecidos no inciso I do artigo 4º, c/c os incisos I e II do artigo 2º ambos da Lei Municipal 1.218/2011, esclarecendo que o prazo poderá ser prorrogado enquanto perdurar a situação de pandemia;

III – Determinar aos agentes responsáveis que, nos próximos editais de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Municipal:

a) atentem ao prazo estipulado no artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO para disponibilizá-los à esta Corte de Contas.

b) em observância ao disposto no inciso XIX do artigo 21 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, estabeleça expressamente o prazo de vigência dos contratos de trabalho oriundos do certame;

c) utilizem a terminologia adequada para o tratamento das pessoas com deficiência;

IV – Dar ciência da decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara
Acórdão - AC2-TC 00517/20

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02615/20 – TCE/RO.
INTERESSADO: Município de Costa Marques - RO
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021.
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva, CPF nº 692.616.362-68 - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0201/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. RECEITA ESTIMADA FORA DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (Decisão nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC). A INADEQUAÇÃO POR SUBESTIMAÇÃO NÃO INDICA INEXECUÇÃO DA RECEITA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas – Projeção de Receita para o exercício de 2021, na forma do que estabelece os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF nº 692.616.362-68 - Prefeito do Município de Costa Marques/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 951989 de 13.10.2020, opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do Município de Costa Marques/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 4 – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 33.950.334,47 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e um mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 41.008.734,61 (quarenta e um milhões oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -17,21% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Costa Marques. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Costa Marques/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$33.950.334,47 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e um mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – 8 para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$41.008.734,61 (quarenta e um milhões oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade,

concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -17,21% do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Costa Marques/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perpez **R\$33.950.334,47 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e um mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos)**, verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADADAÇÃO X BASE
2016	26.324.314,23	-2,00	4,00	-52.648.628,46
2017	29.924.721,03	-1,00	1,00	-29.924.721,03
2018	37.512.056,44	0,00	0,00	0,00
2019	35.081.050,72	1,00	1,00	35.081.050,72
2020	36.859.994,70	2,00	4,00	73.719.989,40
TOTAL	165.702.137,12	0,00	10,00	26.227.690,63
MEDIA	33.140.427,42			

Fonte: Relatório Técnico – ID 951989.

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$}41.008.734,61$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coeficiente de Razoabilidade:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (33.950.334,47 / 41.008.734,61) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -17,21\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$41.008.734,61**), o coeficiente de razoabilidade apurado, -17,21%, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa encontra-se aquém da meta de intervalo fixada na norma de regência (**-17,21%**).

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte^[1] que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Registre-se que a projeção de receita para o orçamento de 2020 do Município de Costa Marques, analisada por meio do Processo nº 02889/19 – TCE/RO, em situação idêntica apresentada para a previsão do orçamento de 2021, recebeu parecer pela viabilidade em que pese ter apresentado coeficiente de razoabilidade fora do intervalo de -5%, conforme de vê da DM nº 00242/2019-GCVCS-TC, que considerou viável a projeção da receita em -14,39% - Substimaada.

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desprezo à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, deixo de acolher a manifestação técnica que opina pela inviabilidade da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Costa Marques/RO que, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64^[2], indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Costa Marques/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68)**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$33.950.334,47 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e um mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos)**, ainda que **subestimada e fora do intervalo** (-5 e +5) de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, cujo coeficiente de razoabilidade de -17,21% encontra-se abaixo da projeção da unidade;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68)** e ao Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, Senhor **Mauro Sergio Costa - CPF 839.053.322- 72**, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, Senhor **Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68)**, e o Senhor **Mauro Sergio Costa - CPF 839.053.322- 72**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Costa Marques/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68)**, Prefeito Municipal, no montante de **R\$33.950.334,47 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e um mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos)**, ainda que **subestimada e fora do intervalo** (-5 e +5) de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, cujo coeficiente de razoabilidade de -17,21% encontra-se abaixo da projeção da unidade.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Decisão nº 73/2012 – PLENO (Proc. nº 3311/11); Decisão nº 80/2012 – PLENO (Proc. nº 3301/11); DM-GCBAA-TC 184/15 (Proc. nº 3785/15); DM-GCJEPPM-TC 00391/17 (Proc. nº 3836/17) e DM nº 00242/2019-GCVCS-TC (Proc. 02889/19).

[2] Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. LEI Nº 4.320/64. BRASIL.

Município de Cujubim**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01161/20

PROCESSO: 01436/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.

INTERESSADOS: Priscila Elaine Peixoto e outros – CPF: 887.126.132-15

RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal - CPF n. 457.343.642-15.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/CUJUBIM/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/Cujubim/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=904134), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=904135), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/Cujubim/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1436/20	Eivaldo Oliveira da Silva	761.241.422-87	Técnico em Saúde Bucal	40h	1º	10.3.2020
1436/20	Priscila Elaine Peixoto	887.126.132-15	Técnica em Enfermagem	40h	10º	13.3.2020
1436/20	Clariceia Monteiro Lima Krupinski	277.625.238-20	Enfermeira	40h	14º	18.3.2020
1436/20	Anna Caroline da Silva Francisco	078.086.979-66	Enfermeira	40h	8º	18.3.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02764/2020
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Consulta sobre compras de equipamento e utensílio para a funcionalidade do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO/CMS-GM
CONSULENTE: **Alberto Carlos de Jesus Purificação** – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO
 CPF nº 223.990.202-78
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0183/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE CONSULENTE. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. O Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, caso em que o processo deverá ser arquivado, sem análise de mérito, após comunicação ao Consulente, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.
3. A consulta deverá ser formulada articuladamente por autoridade devidamente legitimada, não pode versar sobre caso concreto e, ainda, sempre que possível, deverá estar acompanhada do parecer técnico ou jurídico da Unidade Consulente, em atendimento ao teor contido no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação, que solicita "um parecer técnico para compras de equipamento e utensílio para a funcionalidade do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO/CMS-GM, considerando que o Sr. Secretário de Saúde/SEMSAU, está inseguro quanto a legitimidade para as compras dos itens em anexo para atender o CMS/GM, na sua nova sede"[\[1\]](#).

2. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes moldes[\[2\]](#):

Cumprimento cordialmente Vossa Excelência, o **Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO (CMS/GM)**, é um órgão colegiado de caráter permanente, autônomo normativo, deliberativo e fiscalizador do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim (**SEMSAU**), com atuação na formulação de **estratégias**, no controle da execução da Política de Saúde Municipal, **inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros**, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142/90, Lei Complementar nº 141/12, Resolução nº 453/12, **Lei Municipal nº 370/91** e nº 1.751/14, vem através do presente, expor e por fim requerer o que se segue:

Solicito Vossa Excelência, que seja apreciado um parecer técnico para compras de equipamento e utensílio para a funcionalidade do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO/CMS-GM, considerando que o Sr. Secretário de Saúde/SEMSAU, está inseguro quanto a legitimidade para as compras dos itens em anexo para atender o CMS/GM, na sua nova sede localizada na Av. Marechal Deodoro. Esquina Av. Presidente Dutra, Centro, anexo Foto da Nova sede.

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde tem que o suporte mínimo para seu funcionamento

Considerando que a **Primeira Diretriz**: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos conselhos de saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Considerando que o **Parágrafo Único**: Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Considerando que a **QUARTA DIRETRIZ**: Os governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

Outrossim informo a Vossa Excelência, que houve uma Reunião com Secretário de Saúde/SEMSAU e com o Sr. Prefeito Cicero Alves de Noronha Filho, autorizando o Sr. Secretário a prosseguir o processo para aquisição de Equipamentos e utensílio para a necessidade do CMS/GM.

3. Consta, às fls. 4/86 dos autos[\[3\]](#), documentações juntadas pelo Consulente, relacionadas ao Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim – CMS/GM-RO, dentre as quais especifico as seguintes:

a) Ofício nº 309/CMS-GM/2.020, de 28.9.2020, por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim solicita ao Secretário Municipal de Saúde a aquisição de materiais para atender as necessidades do CMS, acompanhado do Anexo I, que contém a relação e a especificação dos produtos pretendidos, dentre os quais constam Fogão, Botija de Gás, Refrigerador, Bebedouro, Sanduicheira, Liquidificador, Jogo de Pano, Celular Smartphone, Estante de Aço, Ar condicionado (fls. 4/5 – ID 950284);

b) Cópia da Lei Municipal nº 1.751/14, de 10.11.2014, que dispõe sobre a alteração na composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências (fls. 6/12 – ID 950284);

c) Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim (fls. 13/30 – ID 950284);

4. A consulta não se encontra instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação, formula consulta a este Tribunal de Contas indagando sobre a possibilidade de o Poder Executivo Local adquirir equipamentos e utensílios para uso daquele Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que "o Sr. *Secretário de Saúde/SEMSAU, está inseguro quanto a legitimidade para as compras dos itens em anexo para atender o CMS/GM, na sua nova sede*"^[4].

6. Pois bem. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

7. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim, Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação, não possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, eis que não está inserido no rol exaustivo de autoridades indicadas para tal mister, previsto no artigo 84, *caput*, do RI/TCE-RO, a seguir transcrito, *verbis*:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

8. Além disso, observa-se que os autos não foram instruídos com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno)^[5].

9. Como se não bastasse, nota-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, que assim estabelece, a saber:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO).

10. Com efeito, o teor do expediente apresentado pelo Consulente às fls. 2/3 dos autos (ID 950284) não deixa outra margem de interpretação senão a existência de caso concreto, conforme podemos observar dos trechos acima transcritos e, ainda, da seguinte afirmação contida na inicial desta Consulta, veja-se^[6]:

Outrossim informo a Vossa Excelência, que houve uma Reunião com Secretario de Saúde/SEMSAU e com o Sr. Prefeito Cicero Alves de Noronha Filho, autorizando o Sr. Secretario a prosseguir o processo para aquisição de Equipamentos e utensilio para a necessidade do CMS/GM.

11. A existência de caso concreto nos argumentos trazidos pelo Consulente está confirmada, ainda, pelos documentos que complementaram a peça inicial, notadamente o expediente de fls. 4/5 dos autos (ID 950284), qual seja, o Ofício nº 309/CMS-GM/2.020, de 28.9.2020, por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim solicita ao Secretário Municipal de Saúde a aquisição de materiais para atender as necessidades do CMS, acompanhado do Anexo I, que contém a relação e a especificação dos produtos pretendidos, dentre os quais constam Fogão, Botija de Gás, Refrigerador, Bebedouro, Sanduicheira, Liquidificador, Jogo de Pano, Celular Smartphone, Estante de Aço, Ar condicionado.

12. Dessa forma, existe impedimento regimental deste Tribunal de Contas para conhecer e analisar consulta formulada por pessoa não legitimada; que não esteja instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; ou que comprovadamente verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente, nos termos preconizados pelo artigo 85 do RI do TCE/RO.

13. Assim, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento da consulta em sede de juízo negativo de admissibilidade.

14. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por este Tribunal de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a ilegitimidade da parte consulente; a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; e, ainda, a existência comprovada de caso concreto; o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regramento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, via ofício;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação da presente Decisão e, após o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III supra, promova o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Fl. 2 dos autos (ID 950284).

[2] Inicial da Consulta às fls. 2/3 dos autos (ID 950284).

[3] ID 950284.

[4] Fl. 2 dos autos (ID 950284).

[5] Art. 84. /.../. § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[6] Fl. 3 dos autos.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1681/20-TCE-RO (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva– CPF n. 595.965.622-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0152/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=952577).
 - i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;
 - ii. Execução de despesa com Folha de Pagamento sem prévio empenho;
 - iii. Ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.

5. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

6. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=952577 do PCE.

7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II, do Regimento Interno, que promova a audiência de Evandro Marques da Silva (CPF n.595.965.622-15), Prefeito, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3:

A1. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019

a) infringência ao §1º do art. 1º c/c o art. 9º e os incisos I e II do art. 50 todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do déficit financeiro por fonte de recurso no valor de R\$ 813.638,59, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=952577 e demonstrado na tabela abaixo:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-34.730,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-778.907,95
Resultado (c) = (a + b)	-813.638,59
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise técnica.

A2. Execução de despesa com folha de pagamento sem prévio empenho

b) infringência aos arts. 15, 16, 50, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 60 da Lei nº 4.320/1964, em virtude de as obrigações com a folha de pagamento de pessoal terem sido empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 1.127.635,16, caracterizando realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=952577 e demonstrado na tabela abaixo:

Tabela - Resumo da Avaliação do Empenhamento da Folha de Pagamento

Competência	As despesas de folha de pagamento foram empenhadas no exercício de 2019? (Sim, Não ou Parcialmente)	Valor total das despesas de folhas de pagamentos em 2019 (R\$) (a)	Valor total dos empenhos referentes às folhas de pagamentos em 2019 (em R\$) (b)	Diferença (c) = (a - b)	Avaliação do auditor
Setembro	Sim	1.468.490,84	1.468.490,84	-	Conformidade
Outubro	Sim	1.954.059,27	1.954.059,27	-	Conformidade
Novembro	Sim	1.954.059,27	1.954.059,27	-	Conformidade
Dezembro	Parcialmente	1.612.842,47	485.207,31	1.127.635,16	Não Conformidade
13ª	Sim	1.343.466,11	1.343.466,11	-	Conformidade
TOTAL		8.332.917,96	7.205.282,80	1.127.635,16	

Fonte: ID 948834, página 220

A3. Ausência de pagamento integral das contribuições patronais

c) infringência ao art. 40 da Constituição Federal/88 c/c o art. 1º, incisos VII e VIII, da Lei 9.717/98 e art. 44 da Lei Municipal 634/2015, em razão do repasse a menor das contribuições patronais nos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=952577 e demonstrado na tabela abaixo:

Levantamento do Repasse de Contribuição Patronal				
Competência da folha de pagamento de 2019	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse Patronal?	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Qual o valor pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Diferença
Janeiro	Sim	117.296,61	117.649,35	352,74
Fevereiro	Sim	117.464,86	117.536,19	71,33
Março	Parcialmente	125.166,87	125.041,21	-125,66
Abril	Parcialmente	125.627,43	125.382,15	-245,28
Maio	Parcialmente	120.333,56	120.207,68	-125,88
Junho	Sim	120.488,69	120.488,69	0,00
Julho	Sim	121.295,50	121.295,50	0,00
Agosto	Sim	119.805,34	119.805,34	0,00
Setembro	Sim	132.931,62	132.931,62	0,00
Outubro	Sim	140.835,38	141.521,54	686,16
Novembro	Parcialmente	140.832,57	133.032,78	-7.799,79
Dezembro	Parcialmente	139.672,23	120.667,10	-
13º	Parcialmente	141.743,45	122.353,09	-
Soma		1.663.494,11	1.617.912,24	-
Avaliação			Não Conformidade	45.581,87

II - Se o mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação aos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do Mandado de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor deste Despacho em Definição de Responsabilidade, e do relatório técnico acostado ao ID=952577, informando-o ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que envie o processo ao Departamento do Pleno, para as providências de sua alçada.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01158/20

PROCESSO: 01412/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADO: Amarildo Pereira Lins - CPF n. 139.419.252-53.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Amarildo Pereira Lins, CPF n. 139.419.252-53, ocupante do cargo de Professor, nível 1, referência 12, cadastro n. 102377, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal/1988, artigo 6º-A da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 50/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.03.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Amarildo Pereira Lins, CPF n. 139.419.252-53, ocupante do cargo de Professor, nível 1, referência 12, cadastro n. 102377, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal/1988, artigo 6º-A da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Ministério Público de Contas
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
 CPF nº 476.518.224-04
RESPONSÁVEL: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
 CPF nº 293.315.871-04
 Boris Alexander Gonçalves de Sousa – Ex-Controlador-Geral do Município
 CPF nº 135.750.072-68
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
 CPF nº 747.265.369-15
 Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
 CPF nº 010.515.880-14
 Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa
 CPF nº 421.732.992-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0184/2020/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. ABERTURA DE PRAZO.

Cuidam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas (Ofício nº 107/GPEPSO/2018[1]), que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG[2], celebrado em 10.6.2019, tendo como compromitente o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissárias a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, homologado por mim em 13.6.2019, através da DM-GCFCS-TC 0069/2019[3].

2. A SGCE, findo os prazos estipulados para a adoção das medidas estabelecidas, procedeu ao acompanhamento/monitoramento na forma do art. 11 da Resolução nº 246/2017 e emitiu relatório técnico parcial[4], tendo em vista o caráter de continuidade desse procedimento. Naquele relatório técnico conclui-se que os compromissários vêm se empenhando no cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado, tendo avançado nos itens I e V e estando envidando esforços para implementar os itens II, III e IV, em face dessa situação, pugnou-se pela emissão de determinações aos agentes públicos compromissários para cumprimento integral do acordo em tela, sob pena de aplicação de sanção, com base no disposto no art. 55, IV, da LCE nº 154/96.

3. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0498/2020/GPYFM[5], da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, opino que em prazo a ser determinado pelo Relator, se determine ao atual Secretário de Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral do Município, ou quem os suceda que:

1 - cumpram as obrigações previstas nas Cláusulas II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão com a:

1.1 concretização da “parceria” entre a Semusa e Sesau, visando à implementação do sistema, a fim realização de consulta mútua;

1.2 regulamentação do quantitativo de plantões semanais e mensal no âmbito da Sesau (sic), para o que o sistema possa ser adequadamente alimentado com as escalas de plantões de todos os profissionais de saúde na esfera estadual, visando o acesso de dados.

2 - providenciem as medidas necessárias a suprir as pendências referentes às providências das Cláusulas I e V do Termo de Ajustamento de Gestão para:

2.1 aprimorar a alimentação do sistema pelas unidades setoriais da Semusa e Prefeitura;

2.2 ajustar o número de telefone disponibilizado ao cidadão (0800 647 4717), para receber ligações de telefone celular;

2.3 confirmar a aquisição dos leitores de digital a serem implantados no sistema de controle de ponto eletrônico nos computadores das unidades setoriais da Semusa e da Prefeitura, iniciados no processo nº 07.03145-00/2018.

São os fatos necessários.

4. A análise técnica preliminar concluiu pelo cumprimento parcial do presente TAG nos seguintes termos, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

14. Diante da presente análise, conclui-se que os compromissários vêm se empenhando no cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado, tendo avançado nos itens I e V e estando envidando esforços para implementar itens II, III e IV, conforme apresentado no tópico 3 deste relatório técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator que determine:

a) à Secretária municipal de Saúde (Sra. Eliana Pasini) e ao Controlador-Geral do Município (Sr. Boris Alexander Gonçalves de Souza) que reiterem aos responsáveis das unidades setoriais da Semusa para que alimentem completa e adequadamente o Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho-SGJT;

b) à Secretária municipal da Semusa e ao Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho-CMTI (Sr. Saulo Roberto do Nascimento) que disponibilizem no SGJT número de telefone ao cidadão que receba ligações de telefone celular, pois o fone 0800 647 4717 não recebe ligações originadas de telefone móvel;

c) ao Coordenador municipal da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho-CMTI (Sr. Saulo Roberto do Nascimento) que implemente, juntamente com a Coordenadoria de TI da Sesau, ferramentas mais eficientes para o acesso e cruzamento dos dados no Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho-SGJT, conforme ajustado na reunião técnica descrita no parágrafo 13 deste relatório técnico, a fim sejam cumpridos os itens III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, no prazo de 30 dias;

d) à Superintendente municipal de Licitação de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz) para que informe em que estágio se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais (autos de processo nº 07.03145-00/2018).

Por derradeiro, que este Tribunal de Contas, por meio do corpo técnico, continue acompanhando a implementação dos compromissos firmados pelos gestores, visando à implantação completa do sistema de ponto digital, ao aprimoramento da transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde do Município de Porto Velho, em benefício dos cidadãos

5. Compulsando os documentos que compõe estes autos, verifiquei que houve cumprimento parcial ao que fora estipulado no TAG em tela, como bem apurou o corpo instrutivo.

6. Cabe destacar que o MPC por meio do Parecer nº 0498/2020/GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)^[6], pugnando assim pela não aplicação de sanção aos compromissários, tendo em vista, sobretudo, o empenho para o cumprimento do que fora ajustado, no entanto, pugnou pela emissão de determinações para que sejam implementadas todas as ações necessárias a melhorias nos controles das escalas dos profissionais de saúde no âmbito municipal de Porto Velho.

7. Observa-se que na manifestação do MPC consta determinação para que fosse promovida a “regulamentação do quantitativo de plantões semanais e mensal no âmbito da Sesau, para o que o sistema possa ser adequadamente alimentado com as escalas de plantões de todos os profissionais de saúde na esfera

estadual, visando o acesso de dados”, entendo que a mesma não se faz necessário nessa assentada visto que por meio da **DM-0110/2020-GCBA**A (Processo nº 3396/2018 que versa sobre o TAG firmado com SESAU) foi abordada essa matéria de forma aprofundada e com a competência devida.

8. Pois bem, acompanho a manifestação técnica e o posicionamento ministerial, quanto ao cumprimento parcial e a não aplicação de sanção aos compromissários, neste momento, tendo em vista a comprovação nos autos de empenho em corrigir e implementar os controles necessários das escalas de plantões de todos os profissionais de saúde no âmbito daquela municipalidade.

9. Por outro lado, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, convirjo com os posicionamentos do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica, no sentido de que sejam intimados os compromissários, visando tomarem conhecimento dos exames empreendidos, com os quais eu concordo, e para que se cumpram integralmente o que que fora ajustado no TAG em comento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, tal prazo se deve a situação de calamidade que atualmente assola a saúde pública nacional (estatal e privada) devido a pandemia do COVID-19.

9.1 Vale ressaltar que devido as mudanças administrativas internas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho o Senhor Boris Alexander Gonçalves de Sousa foi substituído pela Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz no cargo de Controlador-Geral Municipal e, por sua vez, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz foi substituída pelo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini no cargo de Superintendente Municipal de Licitações, assim, em face do princípio da continuidade administrativa, estes agentes públicos passam a figurar como responsáveis para o cumprimento do presente TAG e das determinações que forem emanadas nestes autos.

10. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=880178) e Parecer Ministerial (ID=947645), é que **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumpridos os itens I e V e não cumpridos os itens II, III e IV do presente Termo de Ajustamento de Gestão, conforme materializado no Relatório Técnico (ID=880178) e no Parecer Ministerial 0498/2020/GPYFM (ID=947645);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) – Controladora-Geral do Município e Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº 421.732.992-04) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem o cumprimento integral das cláusulas II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

II - disponibilizar à esfera estadual banco de dados que serão processados pelos Observatórios da Despesa Pública - ODP mantidos pela Prefeitura de Porto Velho e pela Controladoria Geral do Estado (CGE), em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), contendo, no mínimo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado, entre outros; b) escalas de trabalho, incluindo plantões;

III – após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

IV - após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15) - Controladora-Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem o cumprimento integral das cláusulas I e V do Termo de Ajustamento de Gestão, a seguir transcritos, além de adotar as medidas necessárias à comunicação de todos os responsáveis pelas unidades administrativas da SEMUSA para que mantenham atualizados o Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho – SGJT:

I - divulgar, no Portal Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões, etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidade, por pare dos cidadãos;

V – implementar o controle de ponto eletrônico para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras, etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. deslocamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº 421.732.992-04) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem

Ihes substituíam/sucedam legalmente, para que comprovem a disponibilização no SGJT de número de telefone ao cidadão que receba ligações de telefone celular, pois o fone 0800 647 4717 não recebe ligações originadas de telefone móvel;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14), ou quem Ihe substitua/suceda legalmente, para que informe em que estágio se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais (autos de processo nº 07.03145-00/2018).

VI – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens II, III, IV e V** desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens **II, III, IV e V**, encaminhando-Ihes cópias do Relatório Técnico (ID=880178), do Parecer Ministerial (ID=947645) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) **Encaminhar os autos**, ao término do prazo estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VIII – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal e Boris Alexander Gonçalves de Sousa (CPF nº 135.750.072-68) – Ex-Controlador-Geral do Município, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=693287.

[2] ID=779783.

[3] ID=780504.

[4] ID=880178.

[5] ID=947645.

[6] Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF c/c a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01159/20

PROCESSO: 01414/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Mirlene Albuquerque Parente Pontes - CPF n. 409.824.832-87.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Mirlene Albuquerque Parente Pontes, CPF n. 409.824.832-87, no cargo de Professora, nível II, referência 14, cadastro n. 19605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, I, III, IV, parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 583/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 06.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Mirlene Albuquerque Parente Pontes, CPF n. 409.824.832-87, no cargo de Professora, nível II, referência 14, cadastro n. 19605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, I, III, IV, parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01163/20

PROCESSO: 00232/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 INTERESSADA: Maria José Guedes.
 CPF n. 396.457.544-53.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Guedes, CPF n. 396.457.544-53, cadastro n. 5860, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível XIII, Faixa 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 165/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2462, de 21.05.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Guedes, CPF n. 396.457.544-53, cadastro n. 5860, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível XIII, Faixa 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01157/20

PROCESSO: 01411/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Joselita Duarte de Melo Oliveira - CPF n. 420.312.302-04.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Joselita Duarte de Melo Oliveira, CPF n. 420.312.302-04, no cargo de Professora, nível I, referência 14, cadastro n. 890013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, I, III, IV, parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 169/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, de 05.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Joselita Duarte de Melo Oliveira, CPF n. 420.312.302-04, no cargo de Professora, nível I, referência 14, cadastro n. 890013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, I, III, IV, parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01160/20

PROCESSO: 01415/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Antônia Inácio Loureiro da Silva - CPF n. 289.782.772-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Antônia Inácio Loureiro da Silva, inscrita no CPF n. 289.782.772-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência VI, cadastro n. 171497, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (56,82%), ao tempo de contribuição (6.222/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 7º, e artigo 41 da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 606/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 7.1.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Antônia Inácio Loureiro da Silva, inscrita no CPF n. 289.782.772-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência VI, cadastro n. 171497, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (56,82%), ao tempo de contribuição (6.222/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 7º, e artigo 41 da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01156/20

PROCESSO: 01310/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Maria Vanelma da Silva - CPF n. 251.073.482-20.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ - CPF n. 599.989.892-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9.2020 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Vanelma da Silva, CPF n. 251.073.482-20, no cargo de Professora, Classe A, referência IX, matrícula n. 4322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 025/Rolim Previ/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 02.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Vanelma da Silva, CPF n. 251.073.482-20, no cargo de Professora, Classe A, referência IX, matrícula n. 4322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 01699/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
RESPONSÁVEL: **Anildo Alberton** - CPF n. 581.113.289-15.
Prefeito Municipal de Vale do Anari.
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva.**
Conselheiro-Substituto

DECISÃO 0083/2020-GABEOS

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do Município de Vale do Anari, exercício de 2019, prestadas pelo senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguinte achados: **a)** insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidos até 31.12.2019 no valor de R\$ 652.080,20 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitenta reais e vinte centavos); **b)** entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, quando o máximo permitido é 5% do total recebido no exercício; e **c)** divergência de R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) no saldo financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

É o relatório.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2019, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Anildo Alberton** - CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 947000), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

I) Promover a **audiência** do senhor **Anildo Alberton** - CPF n. 581.113.289-15, Prefeito do município do Vale do Anari, para que no prazo de 30 (trinta) dias^[1], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

I.1. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$ 652.080,20, conforme detalhado nas tabelas abaixo:

Tabela I - Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	443.404,89
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.095.485,09
Resultado (c) = (a + b)	-652.080,20
Situação	Insuficiência financeira

Tabela II - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
10146 Recursos da educação no ensino fundamental rec. Rec. Exerc. Anterior - recursos da educação no ensino fundamental	-3.194,04
10010046 Recursos da educação no ensino fundamental	-103.946,07
11143 Fundeb 40 % - transf. Do Fundeb - aplic. Em outras desp. da educação básica	-77,75
10080034 Pnate - programa nacional de apoio ao transporte escolar	-26,70
21236 Convênios da união educação	-135.702,72
10020047 Ações e serviços de saúde - aplicação direta	-243.181,63
10247 Recursos de ações e serviços de saúde-aplicação direta	-51.299,03
10270007 PAB - Piso de Atenção Básica	-14.381,21
10270009 PSF -Programa de Saúde da Família	-5.966,33
10270010 PSF odonto - saúde bucal - programa de saúde da família	-2.866,72
10710 PSF odonto - saúde bucal - programa de saúde da família	-1.269,88
10711 PACS - programa agentes comunitários de saúde	-92,42
10270011 PACS- programa agentes comunitários de saúde	-24.242,05
10270016 MAC - media alta complexidade	-44.666,55
10716 MAC - media alta complexidade	-8.485,70
10270050 Vigilância em saúde	-8.395,61
10750 Vigilância em saúde	-345,08
10270051 Assistência farmacêutica	-15,00
10712 Farmácia básica	-475,20
20130037 Convênios do estado - Saúde	-35.214,08
11557 Outras transf. De rec. Do fundo nacional de assistência social-FNAS	-2.508,12
10150057 Outros convênios da união (não relacionadas a educação/saúde)	-396.771,58
21437 Outros convênios do estado (não relacionadas a educação/saúde)	-12.361,62
Total	-1.095.485,09

Tabela III - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ajustado)

Identificação dos recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	443404,89				443.404,89
10000000 RECURSOS LIVRES	443404,89				443.404,89
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)	1.512.114,31				1.512.114,31
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-107.140,11				- 107.140,11
10146 Recursos da educação no ensino fundamental rec. Rec. exerc. Anterior - recursos da educação no ensino fundamental	-3.194,04				- 3.194,04
10010046 Recursos da educação no ensino fundamental	-103.946,07				- 103.946,07
Transferências do FUNDEB	18.106,39				18.106,39
11143 Fundeb 40 % - transf. do Fundeb - aplic. em outras desp. da educação básica	-77,75				- 77,75
10110081 Pré escola - Fundeb 60%	-				-
10110043 Fundeb 40 % - transf. do fundeb - aplic. em outras desp. da educação básica	-				-
10110042 Fundeb 60 % - transf. do Fundeb aplic. na remuneração dos prof. do magistério em efetivo na educ. básica	18.184,14				18.184,14
Outros Recursos Destinados à Educação	-22.960,81				- 22.960,81
21236 Convênios da união educação	-135.702,72				- 135.702,72
10832 PDDE-programa dinheiro direto na escola	1.319,13				1.319,13
10080035 Outras transferências de recursos do fide	5.350,67				5.350,67
10080034 PNATE - programa nacional de apoio ao transporte escolar	-26,70				- 26,70
10080033 PNAE - programa nacional de alimentação escolar	29.054,65				29.054,65
10080031 salario educação	77.044,16				77.044,16
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	681.205,53				681.205,53
10020047 ações e serviços de saúde - aplicação direta	-243.181,63				- 243.181,63

Critério de auditoria: art.1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 50, I e II da Lei Complementar n. 101/2000;

I.2. Entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, quando o máximo permitido é 5% do total recebido no exercício, conforme detalhado abaixo:

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do Fundeb	3.024.062,88	51,63
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do Fundeb	2.827.528,16	48,27
3. Complementação da União ao Fundeb	-	-
4. Aplicações Financeiras com recursos do Fundeb	6.055,71	0,10
5. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2+3+4)	5.857.646,75	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) (60%) (6.1+6.2)	4.253.292,71	72,61
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério 60% (Anexo VIII)	4.253.292,71	72,61
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 60% (Anexo XI)	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2)	1.085.401,58	18,53
7.1. Outras Despesas do Fundeb 40% (Anexo IX)	1.046.392,98	17,86
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 40% (Anexo XI)	39.008,60	0,67
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	5.338.694,29	91,14
Avaliação da aplicação mínima de 60% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 22 da Lei 11.494/2007)	Cumprido	
Avaliação quanto ao não entesouramento dos recursos do Fundeb (Máximo de 5% não Aplicado no Exercício) (§2º do art. 21 da Lei 11.494/2007)	Não cumprido	

Fonte: Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2019. Processo Gestão Fiscal 2491/2019 (apenso) ID 915010. Anexos VIII; IX da IN 22/2007 - Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação 00737/19 (apenso); Anexo IX-C Processo relativo à Prestação de Contas de 2019 do Poder Executivo 01699/2020 (ID 904875).

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Pagamentos efetuados						Controle da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício em exame				
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Despesas excluídas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Despesas excluídas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40%
Janeiro	309.275,51		309.275,51	75.508,81		75.508,81	56.564,76	-	48.724,13	-
Fevereiro	64.157,83		64.157,83	15.860,36		15.860,36	-	-	8.913,07	-
Março	443.923,33		443.923,33	154.473,27		154.473,27	-	-	-	-
Abril	416.653,69		416.653,69	107.097,01		107.097,01	44.881,80	-	118.713,45	-

Pagamentos efetuados						Controle da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício em exame				
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Despesas excluídas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Despesas excluídas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40 %
Maio	289.325,07		289.325,07	90.629,67		90.629,67	-	-	3.932,03	-
Junho	297.455,44		297.455,44	81.228,38		81.228,38	-	-	-	-
Julho	309.237,32		309.237,32	76.885,64		76.885,64	-	-	-	-
Agosto	438.932,31		438.932,31	100.355,86		100.355,86	6.616,44	-	166.044,03	-
Setembro	314.086,32		314.086,32	74.354,80		74.354,80	-	-	-	-
Outubro	339.923,62		339.923,62	75.704,81		75.704,81	32.187,18	-	88.113,65	-
Novembro	404.755,98		404.755,98	73.608,86		73.608,86	-	-	-	-
Dezembro	625.566,29		625.566,29	120.685,51		120.685,51	-	-	-	-
Total	4.253.292,71	-	4.253.292,71	1.046.392,98	-	1.046.392,98	140.250,18	-	434.440,36	-

Fonte: Processo Gestão Fiscal 2491/2019 (apenso) ID 915010 e Anexos VIII; IX da IN 22/2007 - Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação 00737/19 (apenso)

Critério de auditoria: Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 21, §2º da Lei 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/TCER/2007. - Parecer Prévio - PPL-TC 00005/20, Processo n. 0943/2019/TCER, Acórdão APL-TC 00488/16; - Parecer Prévio PPL-TC 00078/16, Processo n. 1.490/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00186/18; - Parecer Prévio PPL-TC 00007/18, Processo n. 1.925/2017/TCER; Acórdão APL-TC 00516/18; - Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, Processo n. 1.643/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00554/18; - Parecer Prévio PPL-TC 00073/18, Processo n. 1.791/2018/TCER.

I.3. Divergência de R\$ 65.319,49 no saldo financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, conforme detalhado abaixo:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	RS
1. Saldo Inicial	140.284,23
2. Total de Receitas	5.857.646,75
3. Total de Pagamentos	5.874.376,23
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	5.299.685,69
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	140.250,18
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	434.440,36
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	123.554,75
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações (Conta 30863-3)	58.235,26
6. Resultado (4-5)	65.319,49
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente
Obs.: Saldo da conta do FUNDEB CC 30863-3 Em 31.12.2018: R\$140.284,23 Em 31.12.2019: R\$58.235,26	

Fonte: Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2019. Processo Gestão Fiscal 2491/2019 (apenso) ID 915010. Anexos VIII; IX da IN 22/2007 -

Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação 00737/19 (apenso); Anexo IX-C Processo relativo à Prestação de Contas de 2019 do Poder Executivo 01699/2020 (ID 904875).

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Mês	Pagamentos efetuados					Controle da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício em exame				
	Anexo VIII-60% (a)	Despesas excluídas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Despesas excluídas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40 %
Janeiro	309.275,51		309.275,51	75.508,81		75.508,81	56.564,76	-	48.724,13	-
Fevereiro	64.157,83		64.157,83	15.860,36		15.860,36	-	-	8.913,07	-
Março	443.923,33		443.923,33	154.473,27		154.473,27	-	-	-	-
Abril	416.653,69		416.653,69	107.097,01		107.097,01	44.881,80	-	118.713,45	-
Mai	289.325,07		289.325,07	90.629,67		90.629,67	-	-	3.932,03	-
Junho	297.455,44		297.455,44	81.228,38		81.228,38	-	-	-	-
Julho	309.237,32		309.237,32	76.885,64		76.885,64	-	-	-	-
Agosto	438.932,31		438.932,31	100.355,86		100.355,86	6.616,44	-	166.044,03	-
Setembro	314.086,32		314.086,32	74.354,80		74.354,80	-	-	-	-
Outubro	339.923,62		339.923,62	75.704,81		75.704,81	32.187,18	-	88.113,65	-
Novembro	404.755,98		404.755,98	73.608,86		73.608,86	-	-	-	-
Dezembro	625.566,29		625.566,29	120.685,51		120.685,51	-	-	-	-
Total	4.253.292,71	-	4.253.292,71	1.046.392,98	-	1.046.392,98	140.250,18	-	434.440,36	-

Fonte: Processo Gestão Fiscal 2491/2019 (apenso) ID 915010 e Anexos VIII; IX da IN 22/2007 - Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação 00737/19 (apenso)

Critério de auditoria: Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 21, §2º da Lei n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/TCER/2007.

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do senhor **Anildo Alberton** - CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) **Encaminhe** cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **mandado de audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

IV) Apresentada ou não a manifestação, **encaminhem-se** os autos ao corpo técnico, e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

[1] Art. 50, §1º, II da Lei Complementar n. 154/96:

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito.

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01255/20

PROCESSO N. : 01631/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Joaquim Alves de Souza, CPF n. 935.542.492-20 - Secretário de Saúde e Gestor do Fundo
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763. 149-72 - Controlador Geral do Município
Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira, CPF n. 747.477.892-00 - Contadora
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes sem o condão de macular as Contas.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.
7. Precedentes Procs. n. 1800/14, Acórdão n. 368/17-1ª Câmara e 1320/18, Acórdão n. 151/19-Pleno, desta relatoria; Acórdão n. 134/20-1ª Câmara, Processo n. 1283/18 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Acórdão n. 1350/16, Processo n. 1494/15, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Joaquim Alves de Souza, CPF n. 935.542.492-20, Secretário de Saúde e Gestor do Fundo; Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763. 149-72, Controlador Geral do Município e Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira, CPF n. 747.477.892-00, Contadora, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Joaquim Alves de Souza, CPF n. 935.542.492-20, Secretário de Saúde e Gestor do Fundo; Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763. 149-72, Controlador Geral do Município e Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira, CPF n. 747.477.892-00, Contadora, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes impropriedades formais:

1. 1. intempestividade na remessa dos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao Balancete Contábil Mensal via Sigap;
1. 2. ausência do quadro demonstrativo das alterações orçamentárias –TC18 junto à prestação de contas referente ao exercício de 2018;

1. 3. ausência de transparência nos atos de gestão e atos financeiros, orçamentários e contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari;

1. 4. descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Item VI do Acórdão AC2-TC00971/2017, Processo 01741/20.

II – determinar, via ofício, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que:

2.1. disponibilize no Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários de serviço público referentes a: 1) convênios celebrados na área de saúde com os valores executados; 2) informações orçamentárias, financeiras e contábeis, inclusive de custos, que dão suporte às informações de desempenho da organização do período; 3) remuneração dos servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde; 4) relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde; 5) Relatório Circunstanciado ou de Gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão; e 6) Relatório de Controle Interno e Prestação de Contas, em observância à Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011;

2.2. no relatório de Gestão/Circunstanciado contenha os oito elementos do relatório integrado, quais sejam: governança, modelo de negócio, riscos e oportunidades, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além de visão organizacional e ambiente externo da entidade, em consonância com o artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade); NBC TSP 00 -Estrutura Conceitual (Relatório Contábil de Propósito Geral -RCPG); e Manual do Relato Integrado TCU, e disposições da alínea "a", do inciso II, do art. 14, da IN nº. 13/TCER-2004.

III - determinar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari e ao Responsável pelo Controle Interno, ou quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado das próximas prestações de contas, insira as medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, esclarecendo se foram atendidas total ou parcialmente e, no caso de não atendimento, apresentando as razões de fato e de direito que impediram o não atendimento, se for o caso, sob pena de se sujeitarem às penalidades prescritas legalmente;

IV – dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 9

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2020, EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Participou, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 12h46, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as atas das 5ª e 6ª Sessões Ordinárias do Conselho Superior de Administração, realizadas em 13.7.2020 e 10.8.2020, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foi submetido a apreciação e deliberação o seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02097/20 – Proposta (extrapauta)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta Orçamentária do TCE-RO para o exercício financeiro de 2021

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2021, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, após ajuste no valor do orçamento previsto para o pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Nada mais havendo, às 12h56, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 10

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9h do dia 21 de setembro de 2020 e os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 02387/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Instrução Normativa que acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que acrescenta e dá nova redação aos dispositivos da Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO", nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 01599/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que revoga o parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO", nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

3 – Processo-e n. 01833/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração do art. 4º, §§1º a 4º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II" e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de resolução que altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II" e dá outras providências", nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

4 – Processo-e n. 02188/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Rito Sumário de Análise de Atos de Pessoal.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.13/TCER2004, para fins de adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, reformas e pensões, e dá outras providências", nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

5 – Processo-e n. 00638/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o recadastramento de membros e servidores ativos do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00099/18 (Processo n. 2194/16).

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Aprovar o Projeto de Resolução que visa a regulamentar o recadastramento dos servidores deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, porquanto é medida coadjuvante na concretização dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, preconizados no artigo 70 da Constituição Republicana, além de dar cumprimento à recomendação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00099/2018, proclamada pelo órgão jurisdicional, em sua composição plena, nos autos do Processo 2.194/2016/TCE-RO; Acolher a proposição apresentada pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação deste TCE/RO, a fim de que, quando da realização do recadastramento, seja exposto, de forma visível no ambiente de coleta de dados, o seguinte texto informativo: Em consonância com a Lei n. 13.709/2018, a finalidade do tratamento dos dados a serem coletados se justifica para atendimento ao Censo Cadastral e atualização de informações funcionais e pessoais dos membros e servidores do Tribunal de Contas, e dos Membros do Ministério Público de Contas, ativos, por meio do recadastramento, tendo como base legal o Decreto Estadual n. 23.482, de 28 de dezembro de 2018; Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que adote as medidas necessárias atinentes à publicação do presente Decisum e da Resolução, ora aprovada, com a inserção, em tópico específico, da sugestão proposta pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação deste TCE/RO, promovendo-se a sua ampla divulgação aos agentes públicos, lotados neste Tribunal de Contas; Após a publicação formal da Resolução, em anexo, dê-se ciência ao Relator dos autos do Processo 2.194/2016/TCE-RO, a respeito do atendimento da recomendação encartada no item VIII do Acórdão APL-TC 00099/2018; Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator."

Às 17 horas do dia 21 de setembro de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 05158/2020

ASSUNTO: Nomeação de novos Auditores de Controle Externo – Concurso Público regido pelo edital n. 01/TCE-RO, de 25 de julho de 2019

INTERESSADA: Secretaria Geral de Controle Externo

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0486/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. NOMEAÇÃO DE 15 (QUINZE) AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. CARGOS VAGOS EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. 3 (TRÊS) ANOS. AUTORIZAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

O Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, por meio do Memorando n. 147/2020/SGCE (ID 0230151), expõe motivos e apresenta proposta de nomeação de novos Auditores de Controle Externo (ID0230150), aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO, de 25 de julho de 2019, realizado por este Tribunal e homologado em 10.07.2020, por intermédio do Edital n. 10/2020.

O Secretário traz em sua exposição o quantitativo de Auditores de Controle Externo, por especialidade, a serem nomeados neste momento, esclarecendo e justificando as suas necessidades de pessoal. Em síntese, propõe a nomeação de 15 (quinze) Auditores de Controle Externo, dentre as seguintes especialidades: direito (7); ciências contábeis (5); administração (1); economia (1); e engenharia civil (1).

Argumenta que “a proposta de nomeação de novos auditores tem por objetivo suprir carências em função do desequilíbrio entre o quadro funcional e o grande número de ações e atividades desenvolvidas pela SGCE, decorrente, em parte, do número significativo de aposentadorias ocorridas nos últimos anos, por conta de incentivo proposto pelo Tribunal de Contas e, também, da saída de auditores para atuar em outros setores do Tribunal.”

Ao fim, foi feita solicitação de que os novos Auditores de Controle Externo tenham permanência por tempo mínimo de 5 (cinco) anos na Secretaria Geral de Controle Externo, com o escopo de formar integralmente os novos Auditores e que haja a recomposição do quadro funcional da Secretaria.

Por meio do Despacho GABPRES 0230449, a Presidência da Corte encaminhou os autos à Secretaria Geral de Administração – SGA, para que realizasse estudos com vista à indicar o impacto das nomeações nos limites fiscal, orçamentário e econômico, bem como se essas nomeações não incidem no art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

A SGA remeteu o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (Despacho SGA 0230785), para que realizasse um estudo técnico considerando as seguintes disposições:

- a) Projeção analítica das despesas com pessoal até o exercício 2022 considerando os aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e previdenciários;
- b) Detalhamento analítico das vacâncias em relação ao cargo de auditor de controle externo para verificação da conformidade às exigências da Lei Complementar nº 173/2020;
- c) Análise da demanda dos cargos em compatibilidade com as condições do edital do concurso - Edital n. 10 TCE/RO, de 10 de julho de 2020. Edital de Homologação publicado no DOe TCE-RO – nº 2149 ano X segunda-feira, 13 de julho de 2020; e
- d) Elaboração de plano de ação com a identificação das atividades que deverão ser executadas para a contratação dos aprovados bem como as condições necessárias à efetiva realização das atividades da SGCE.

A SEGESP, por intermédio do Despacho n. 0829/2020/SEGESP (ID 0230982), enviou os autos à Divisão de Administração de Pessoal – DIAP, que apresentou a projeção de despesa de pessoal constando os aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e previdenciários para o biênio 2021/2022; o quantitativo de cargos de Auditor de Controle Externo deste Tribunal; os provimentos dos mencionados cargos e as vacâncias, num total de 17 (dezesete) cargos vagos, bem como as atividades a serem executadas pela DIAP visando à posse, transcritas abaixo:

1. Elaboração e publicação de Edital de Convocação, em cumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/004. Por necessário, comunico que o edital tem vigência de 30 dias, contados da publicação, para o convocado apresentar os documentos necessários à nomeação;
2. Recebimento e conferência dos documentos apresentados pelos candidatos para fins de cumprimento do prazo estipulado no Edital de Convocação. Considerando a situação extraordinária que estamos vivenciando, sugiro que o Tribunal de Contas disponibilize central de atendimento aos convocados visando ao agendamento para entrega da documentação. Dessa forma, se evitaria a circulação de pessoas no TCE, bem como, a saúde dos servidores lotados nesta Diap;
3. Elaboração e publicação de portaria de nomeação, com vigência de 30 dias, contados da publicação, para que o nomeado se apresente para posse no cargo;
4. Elaboração de termo de posse, depois de atendido o previsto na portaria de nomeação e definida a data da posse;
5. Recolhimento de assinatura do nomeado e Secretária-Geral de Administração;
6. Cadastramento dos empossados no sistema de recursos humanos utilizado por esta divisão;
7. Preenchimento do anexo TC-29 para envio à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, em cumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/004.

A SGA emitiu o Despacho n. (ID 0234952), in verbis, com a seguinte conclusão:

“Por fim, deve-se registrar que a LC nº 173/2020 proíbe os entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, a admissão de pessoal fora das hipóteses permissivas estipuladas no artigo 8º. As nomeações propostas obedecem às vagas previstas em edital e se destinam a cargos vagos, anteriormente, ocupados, ficando ressalvada a obrigatoriedade de nomeação futura para as 3 (três) vagas previstas em edital para o cargo de Auditor de Controle Externo, na especialidade de Engenharia Civil, o que deverá se dar no prazo de validade inicial do concurso e, eventualmente, em futura prorrogação.

Isto posto, retorno os autos com o devido estudo técnico solicitado a fim de subsidiar à Presidência quanto ao expediente (ID 0230151) que trata da proposta de nomeação de 15 (quinze) Auditores de Controle Externo aprovados no Concurso Público deflagrado por esta Corte de Contas por meio do Edital n. 01 TCE/RO”.

A Presidência exarou o Despacho de ID 0237156, no qual determinou o retorno do processo à SGA, para que aperfeiçoasse o estudo técnico realizado, no que toca ao “Detalhamento analítico das vacâncias em relação ao cargo de auditor de controle externo para verificação da conformidade com as exigências da Lei Complementar n. 173/2020”, haja vista faltar, “para que os dados sejam autoconclusivos e explicativos, a indicação de uma variável do fluxo de entrada e saída de servidores, qual seja, o quantitativo de nomeações ocorridas no período, de modo que se possa confirmar, após o confronto entre vacâncias e nomeações, o quantitativo de cargo a serem objeto de reposição, ou seja, o total de 17 cargos indicado na tabela sintética”.

Em cumprimento ao Despacho da Presidência e da SGA (ID 0237306), a SEGESP apresentou novo estudo em relação às vacâncias dos cargos de Auditor de Controle Externo, no qual concluiu o seguinte (ID 0237394):

(...)

13. Desta forma, a partir marco adotado para apuração das vacâncias temos os números a seguir:

- 113 cargos de auditores de controle externo ocupados ao final do exercício de 2015;
- 30 vacâncias de cargos de auditores de controle externo no período de 2016 a 2020;
- 13 posses de auditores de controle externo no período de 2016 a 2020;
- 96 cargos de auditores de controle externo ocupados em setembro de 2020.

14. Logo, adotados os marcos temporais e quantitativo, resulta no saldo das lotações de auditor de controle externo em vacância de 17 cargos.

Os autos foram devolvidos a esta Presidência (Despacho n. 0237529/2020/SGA), que em ato contínuo remeteu o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que emitisse sua manifestação (Despacho n. 0237568/2020/GABPRES).

A PGETC opinou “pela possibilidade jurídica de nomeação de 15 (quinze) Auditores de Controle Externo, a título de reposição decorrente de vacâncias, em conformidade com a previsão contida no art. 8º, inciso IV, da LC 173/2020, e nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem.

Considerando a situação atualmente vivenciada em nosso país, diante da decretação de estado de calamidade em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as contratações no âmbito das instituições públicas devem observar não só o impacto no limite de despesa com pessoal, nos aspectos orçamentários, financeiros, fiscais e previdenciários, mas também o disposto na Lei Complementar n. 173/2020, que em seu art. 8º trouxe diversas disposições acerca de gestão de pessoal durante o período calamitoso.

Em razão disso, o presente feito foi encaminhado para a Secretaria Geral de Administração, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, para que todas essas unidades especializadas atestassem (ou não) se as pretendidas nomeações estavam em consonância com todo o ordenamento jurídico, inclusive as normas editadas em razão da pandemia.

Após toda a instrução processual, constata-se que houve consenso nas análises de que há possibilidade jurídica, orçamentária, financeira, fiscal e previdenciária para as nomeações pleiteadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

Em vista disso, sem mais delongas, transcrevo abaixo o opinativo da PGETC, o qual acolho e incorporo às razões de decidir deste decism:

(...)

2. DA OPINIÃO

2.1 NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-Cov-2), alterando a Lei Complementar nº101/2000, para fixar medidas de reforço financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tais como a suspensão de dívidas e reestruturação de operação de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.



Além disso, e para o que importa à presente manifestação, o diploma estabeleceu vedações quanto à concessão, criação e majoração de novas vantagens aos servidores públicos (art.8º, I e VI), à criação de cargo, emprego ou função(art.8º, II) e à admissão e contratação de pessoal (art.8º, IV).

Portanto, no período compreendido entre 28.05.2020, data da vigência da LC 173/2020, até 31.12.2021, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham reconhecido o estado de calamidade pública estão impossibilitados de praticar tais medidas, ressalvadas as exceções expressamente estipuladas.

No caso do Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n.1.152, de 20/03/2020. Portanto, tais restrições afiguram-se incidentes à espécie.

Não obstante, em relação à vedação de admissão ou contratação de pessoal, prevista no inciso IV do art.8º da LCn.173/2020, verifica-se que a lei trouxe cinco exceções de contratação durante esse período, são elas: a) reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições de correntes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art.37 da Constituição Federal; d) contratações temporárias para prestação de serviço militar; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Analisando as hipóteses acima, verifica-se que o objetivo principal da norma é vedar o aumento de despesa com a ocupação de cargos nunca antes providos, já que a lei possibilitou a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos ou vitalícios, bem como de cargo de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa e, ainda, as contratações temporárias. Tais exceções decorrem da necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, sob pena de, a pretexto de se conferir maior equilíbrio às contas públicas em momentos de crise, ocasionar graves prejuízos aos serviços indispensáveis desenvolvidos pela Administração Pública e, em última instância, vulnerar o interesse público e os direitos fundamentais que lhe são subjacentes.

Assim, em relação aos cargos efetivos ou vitalícios, a reposição será possível dentro das hipóteses contidas no art. 40 da Lei Complementar n.68/92, que estabelece: "a vacância do cargo público decorrerá de: I – exoneração; II- demissão; III - promoção; IV - readaptação; V - posse em outro cargo inacumulável; VI - falecimento; VII - aposentadoria; [...]". Porquanto, a rigor, em casos tais, a nomeação não importará em aumento de despesa, mas apenas substituição do seu ocupante.

A LC n. 173/2020 não delimitou o momento a partir do qual essas vacâncias devem ocorrer para que haja reposição durante o período restritivo de 28.05.2020 até 31.12.2021, exigindo apenas que o cargo já tenha sido objeto de provimento pela Administração. Por esse motivo, e em consequência de "a Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade [juridicidade], não pode[r] levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa ", a melhor interpretação é de que toda vacância de cargo efetivo, independentemente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência da LC n. 173/2020.

Tal entendimento vem sendo adotado pelos entes federativos, conforme Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e Parecer SEI nº 13053/2020/ME emitido no Processo nº 10080.100791/2020-30, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que opinou "o mais adequado é adotar uma interpretação estritamente literal do dispositivo em questão, de modo a considerar que toda e qualquer vacância de cargo efetivo ou vitalício, independente[mente] de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência do regime restritivo de que trata o caput do art. 8º da LC nº 173, de 2020".

O necessário, portanto, é que se trate de provimento decorrente de vacância, sem estipulação de marco temporal limite. Vale dizer, as reposições poderão ser realizadas, independentemente de quando tenha ocorrido a vacância do cargo, estando vedado apenas as admissões para o primeiro provimento de cargos públicos.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da consulta.

2.2 NOMEAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO – CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 01-TCE/RO, DE 25 DE JULHO DE 2019.

(...)

No caso dos autos, o Secretário-Geral de Controle Externo apresentou exposição de motivos para nomeação de novos Auditores de Controle Externo, especialmente em virtude da necessidade de equilibrar o quadro de servidores frente à grande demanda de tarefas e ações de controle externo desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Propôs a nomeação de 15 (quinze) Auditores de Controle Externo, visando a reposição de aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

A esse propósito, realizou-se estudo técnico com o detalhamento analítico das vacâncias e nomeações ocorridas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o seguinte histórico de vacâncias e nomeações ocorridas desde 2016, apresentado pela SEGESP:

VACÂNCIAS DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO A PARTIR DE 2016

Ordem	Matrícula	Servidores	Data da vacância
1	117	JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA	10/03/2016
2	236	MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO	29/06/2016

3	154	MARIA MADALENA MARQUES LOPES	30/08/2016
4	397	CAIO DE MELO XAVIER	30/09/2016
5	194	VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA	18/10/2016
6	252	ELIZABETH MARIA LEITE NUNES	21/10/2016
7	285	FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK	21/10/2016
8	153	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	30/10/2016
9	155	LUIZ CARLOS FERNANDES	05/12/2016
10	50	ANTONIA ACIOLE BRITO	26/12/2016
11	19	EDMAR DE MELO RAPOSO	28/12/2016
12	108	ALVANIRA MARIA LEITE NUNES	28/12/2016
13	277	JOVELINA NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO	28/12/2016
14	276	SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO	28/12/2016
15	503	PEDRO FACUNDO BEZERRA	09/01/2017
16	506	MARGUS GIULIANO TEREINTO BILIBIO	03/07/2017
17	291	PEDRO IRINEU PEREIRA FILHO	31/08/2017
18	258	CHARLES ADRIANO SCHAPPO	13/12/2017
19	94	JOSE LUIZ DO NASCIMENTO	20/12/2017
20	149	MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA	21/12/2017
21	73	SHELLA DARC SILVA TEIXEIRA	17/04/2018
22	490	ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA	23/05/2018
23	540	LUANA MONTEIRO ALCANTARA	24/07/2018
24	523	DAYRONE PIMENTEL SOARES	03/08/2018
25	278	GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES	09/08/2018
26	279	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	09/10/2018
27	403	MARGOT ELAGE MASSUD BADRA	09/10/2018
28	249	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	19/02/2019
29	191	LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA	14/05/2019
30	251	NIVALDO MARQUES SANTOS	03/10/2019

Quanto às nomeações no mesmo período, a descrição analítica dos auditores de controle externo empossados, é a seguinte:

POSSES DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO A PARTIR DE 2016

Ordem	Matrícula	Servidores	Data da posse
1	533	JONATHAN DE PAULA SANTOS	01/04/2016
2	534	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	01/04/2016
3	535	NILTON CESAR ANUNCIACÃO	01/04/2016
4	536	JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR	01/04/2016
5	537	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	01/08/2016
6	539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	30/06/2017
7	541	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	30/06/2017
8	543	ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	30/06/2017
9	544	JOAO BATISTA SALES DOS REIS	30/06/2017
10	545	REGINALDO GOMES CARNEIRO	30/06/2017

11	546	GUSTAVO PEREIRA LANIS	30/06/2017
12	542	ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS	30/06/2017
13	538	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO	30/06/2017

Portanto, restou comprovada a vacância, sem reposição, de 17 cargos de auditor de controle externo, ressalvada a existência de 2 vagas que se referem a servidores exonerados por posse em cargo inacumulável e que ainda se encontram em estágio probatório.

Tal cenário evidencia a possibilidade jurídica em se realizar as nomeações solicitadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo, já que em conformidade com a previsão contida no art.8º, inciso IV, da Lei Complementar.173/2020.

2.3 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC N. 101, DE 4/05/2000.

A Administração também deve observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101, de 4/05/2000, que impõe limites na realização de gastos públicos, visando o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Em relação à despesa com pessoal, o art. 19da LRF limita em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aos Estados e Municípios, sendo que 3% (três por cento) desse percentual é destinado para o Legislativo e Tribunal de Contas, conforme art.20, II, alínea "a" .

Além disso, a LRF estabelece que se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, a Administração não poderá realizar contratação de pessoal, bem como conceder aumento ou reajuste, conforme dispõe o seu art.22.

No caso dos autos, a Secretária-Geral de Administração informou, após a realização de estudo técnico anexado ao SEI 0234717, 0234735 e 0234736, com a inclusão das admissões sugeridas na projeção de pessoal, que o TCE-RO não extrapolará o limite prudencial, nos termos previstos no parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal -LC nº 101, de 4/05/2000, no período de 2020 a 2023.

Pontuou que o estudo considerou dois cenários "1º) A projeção de crescimento da Receita do Estado conforme dados advindos da Secretaria Geral de Controle Externo e a 2º) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária/Demonstrativo da Receita Corrente Líquida com a atualização de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao exercício. A melhoria dos índices da LRF, além da austeridade administrativa que deverá ser continuada pelo TCE, conta com a perspectivas de bom desempenho da receita do Estado de Rondônia."

Informou, ainda, que acompanhamento efetivo da receita, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas, notadamente a que se refere ao plano de implementação gradual da nova gratificação de resultados são instrumentos adequados para garantir a boa gestão fiscal dos gastos com pessoal.

À vista disso, verifica-se que a nomeação de 15 (quinze) Auditores de Controle Externo aprovados no concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não extrapolará o limite prudencial, nos termos previstos no parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101, de 4/05/2000, no período de 2020 a 2023.

Ademais, a PGETC suscitou a suspensão da validade do concurso público, nos seguintes termos:

Primeiramente, é importante frisar que, nos termos do art. 10 da LC 173/2020, o prazo de validade do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01TCE/RO , encontra-se suspenso até o término do período de calamidade pública, sendo necessário, inclusive, a publicação dessa informação nos veículos oficiais, em atendimento à regra prevista no §3º do art. 10 da LC n.173/2020. Tal suspensão, legítima porque não se pode dar provimento a novos cargos, não interfere na possibilidade de nomeações para reposição decorrente de vacância, nos termos estipulados pelo inciso IV do art.8º, do mesmo diploma.

Tal questão não merece acolhimento. Apesar do art. 10 da LC 173/2020 dispor que a validade dos concursos públicos em todo o território nacional estaria com a validade suspensa, o §1º do mencionado artigo, que estendia essa disposição aos estados, municípios e Distrito Federal, foi vetado pelo Presidente da República, em razão dos seguintes argumentos :

"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."

Desta forma, não há se falar em aplicabilidade do art. 10 da LC 173/2020 para suspender, automaticamente, a validade do concurso público, o que não impede que a Administração adote essa medida, por ato próprio.

Sendo assim, considerando o exposto nas linhas pretéritas, a nomeação dos Auditores de Controle Externo aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO, de 25 de julho de 2019, nas especialidades especificadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo, é medida adequada a ser feita.

Assim, a Secretaria Geral de Administração deverá adotar providências com vista a nomeação dos candidatos, determinando a execução das medidas expostas no Despacho n. 0234710/2020/DIAP, e demais que sejam necessárias.

Por fim, o Secretário-Geral de Controle Externo solicitou que os novos Auditores de Controle Externo permaneçam por um período mínimo de 5 (cinco) anos na Secretaria Geral de Controle Externo, com os seguintes fundamentos:

7.3. Da necessidade de permanência por tempo mínimo na Secretaria Geral de Controle Externo

De acordo com as demonstrações anteriores, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE conta com pouco mais de dois terços do quadro de Auditores de Controle Externo lotados em suas unidades setoriais, os demais desenvolvem atividades em outros setores do Tribunal de Contas.

Há especialidades, como é o caso dos Auditores com formação em Direito, que quase a metade do quadro funcional desempenham suas funções fora das unidades da SGCE. Ressaltando que, pela proposta de nomeação, a especialidade em Direito é a que apresenta maior carência e necessidade do aumento do quadro funcional, nesse momento.

Outro aspecto vivenciado em concursos anteriores, diz com a existência de Auditores no quadro funcional do Tribunal de Contas que tomaram posse, mas sem ou pouco tempo de exercício nas unidades setoriais da SGCE.

A atuação de Auditores desempenhando funções que não exclusivamente nas unidades da SGCE é uma realidade, que passa tanto pela necessidade do Tribunal de Contas dispor, da forma mais adequada, do seu quadro funcional para bem cumprir o seu mister constitucional, e, também, como reconhecimento do desempenho profissional desses servidores.

Todavia, mesmo reconhecendo essa realidade, há de se estabelecer um mínimo de tempo para que os novos Auditores desempenhem suas funções na SGCE, antes que tenham exercício em outros setores do Tribunal.

A proposta de nomeação de novos auditores tem por objetivo suprir carências em função do desequilíbrio entre o quadro funcional e o grande número de ações e atividades desenvolvidas pela SGCE, decorrente, em parte, do número significativo de aposentadorias ocorridas nos últimos anos, por conta de incentivo proposto pelo Tribunal de Contas e, também, da saída de auditores para atuar em outros setores do Tribunal.

Para que se mantenha um nível de equilíbrio razoável nessa relação, a SGCE propõe que os novos auditores tenham uma permanência mínima de 05 (cinco) anos no âmbito de suas unidades setoriais.

Além do equilíbrio no seu quadro funcional, esse tempo proposto pela SGCE tem por objetivo proporcionar uma formação integral dos novos auditores, permitindo que os mesmos possam atuar nas suas diversas unidades setoriais.

De fato, corroboro os argumentos lançados pelo Secretário Geral de Controle Externo no tocante à necessidade de um período de permanência mínima na Secretaria Geral de Controle Externo, considerando a deficiência no quadro funcional da Secretaria.

Todavia, verifica-se que o prazo de 5 (cinco) anos é demasiado longo.

Sabe-se que no Tribunal de Contas, o Auditor de Controle Externo não se encontra restrito às funções de fiscalização. Diante da multidisciplinariedade dos Auditores, temos servidores que atuam diretamente na administração da Corte, como nos casos dos Secretários de secretarias, diretores e chefes de departamentos, bem como as atividades de assessoria nos gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, atividades essenciais para o bom funcionamento da instituição.

Assim, mostra-se adequado que o Auditor de Controle Externo permaneça obrigatoriamente na Secretaria Geral de Controle Externo durante todo o período do seu estágio probatório, ou seja, pelo período de 3 (três) anos, de forma a ser avaliado no exercício das atividades fins do cargo ao qual assumiu.

Do disposto no art. 40 da Lei Complementar n. 1.023/2019, verifica-se que o servidor será submetido às seguintes avaliações no seu período de estágio probatório:

Art.40.O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, em que será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. Serão realizadas 6 (seis) avaliações especiais de desempenho, durante o período de 3 (três) anos.

Art. 41. A avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade deverá, nos termos da resolução, observar, minimamente, os seguintes requisitos:

- I - Capacidade de iniciativa;
- II - Produtividade;
- III - Responsabilidade;
- IV - Assiduidade e pontualidade;
- V - Disciplina; e
- VI - Desenvolvimento e aprimoramento profissional.

Art. 42. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Art.43.Será reprovado no estágio probatório o servidor que:

- I - Receber 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; e
- II - Receber 3 (três) conceitos intercalados de desempenho insatisfatório dentre as 6 (seis) avaliações consecutivas

Dessa forma, nada mais adequado do que os novos servidores permaneçam todo o período de seu estágio probatório exercendo as atividades típicas, mas não taxativas, do cargo de Auditor de Controle Externo na Secretaria Geral de Controle Externo, de forma que esse período seja considerado para a sua avaliação e para a formação do servidor, com vista a adquirir expertise.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos Pinto Filho, no que diz respeito à nomeação de 15 (quinze) Auditores de Controle Externo, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2019, realizado por esta Corte, dentre as seguintes especialidades: Direito (7); Ciências Contábeis (5); Administração (1); Economia (1) e Engenharia Civil (1), bem como acolher parcialmente a solicitação de que os novos Auditores tenham permanência mínima na Secretaria Geral de Controle Externo, todavia, apenas pelo período de 3 (três) anos, durante o período de estágio probatório, pelas razões delineadas na decisão;

II – Determinar que a Secretaria Geral de Administração adote as providências necessárias com vista à nomeação dos Auditores de Controle Externo, conforme descrito no item I;

III – Determinar que a Assistência Administrativa da Presidência dê ciência do teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração e realize a publicação deste decisum;

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00436/20 (PACED)
INTERESSADOS: Eloir do Couto Teixeira, CPF nº 420.694.082-72; e Corretora Euro Distribuidora de Títulos e Valores

Mobiliários S/A, CNPJ nº 05.006.016/0001-25; Sérgio de Moura Soeiro, CPF nº 343.465.387-20; João Luiz Ferreira Carneiro, CPF nº 407.031.937-91; Jorge Luiz Gomes Chispim, CPF nº 388.577.407-06.
 ASSUNTO: PACED – débito solidário do Acórdão n. AC1-TC 01382/18, processo (principal) nº 00302/09
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0482/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DE DILIGÊNCIAS. ENVIO DE DOCUMENTOS QUE PODEM INSTRUIR O ENTE CREDOR A ADOTAR MEDIDAS DIVERSAS COM O FIM DE SATISFAZER O DÉBITO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PROSPECTIVA.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 01382/18 (processo nº 00302/09 – ID nº 860285), relativamente às imputações de débitos solidários.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0332/2020-DEAD – ID nº 946080, manifestando-se nestes termos:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 598/2020/IMPREV/PRESIDENCIA, acostado sob o ID 941734, por meio do qual a Senhora Andreia da Silva Luz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste informa que, após tomar ciência da situação do Paced, tendo em vista que assumiu o cargo em agosto deste ano, realizou diligências necessárias e encaminhou os débitos imputados no Acórdão AC1-TC 01382/18 para protesto, conforme comprovantes anexos.

Encaminha também, em anexo, documentação enviada pelo Senhor Eloir do Couto Teixeira em resposta ao Ofício n. 528/2020/IMPREV, notificação do Instituto para que o responsável efetuasse o pagamento da dívida, para apreciação desta Corte.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Pois bem. A notícia transmitida pela Senhora Andreia da Silva Luz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, revela a medida adotada com o objetivo de efetuar a cobrança dos débitos solidários imputados por decisão colegiada desta Corte.

Nessa circunstância, oportuno lembrar da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118). Eis o conteúdo do documento em comento:

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

A pertinência da matéria também suscita referência ao trabalho feito pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que elaborou um Material de Apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa (ID 953462).

Essas recomendações já foram objeto de Ofício Circular, que encaminhou a todas as Procuradorias Municipais as referidas orientações, determinado nos processos 04300/17 e 06320/17.

Logo, por força da análise do caso posto, o Dead deve, via Ofício, encaminhar os materiais citados ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, caso ainda não o tenha feito por força dos comandos nos autos 04300/17 e 06320/17. A propósito, tal medida deve ser adotada sempre que o Dead se deparar com casos análogos.

Quanto a documentação enviada pelo Senhor Eloir do Couto Teixeira em resposta ao Ofício n. 528/2020/IMPREV, notificação do Instituto para que o responsável efetuasse o pagamento da dívida, não cabe a esta Presidência, na atual fase processual, qualquer deliberação sobre o que fora alegado em resposta.

Diante do exposto, determino:

I - Ao Dead para que, via ofício, reitere as providências (a serem adotadas e que estão) consignadas no Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, bem como o Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa, elaborado pela PGETC (ID 953462), encaminhando cópias dos referidos documentos para o Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, caso não o tenha feito em momento anterior;

II - Ao Dead, sempre que for cabível, adote diretamente a diligência no

sentido da reiteração das referidas recomendações, instando os entes credores a cumprir o mencionado Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e de igual forma as medidas consignadas no Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa da PGETC, atualizada de acordo com sua edição.

III – Ao Dead para que dê conhecimento deste decisum ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, bem como realize a publicação desta decisão.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 326/2020/TCE-RO

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;



CONSIDERANDO a aprovação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP pela Assembleia Geral do IRB, que é composta pelos Presidentes dos Tribunais de Contas brasileiros, conforme as atas das Assembleias Gerais de 9 de outubro de 2015 e 3 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que o alinhamento das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP com os pronunciamentos profissionais da INTOSAI é essencial para garantir que os trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil tenham um padrão de excelência internacionalmente aceito;

CONSIDERANDO que o processo de recepção dos pronunciamentos profissionais (princípios, normas e orientações) da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs) será realizado pelo IRB, nos termos da Portaria n. 16/2019; e

CONSIDERANDO, por fim, o Processo n. 2139/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Aplicam-se as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 078/2011/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020.

Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas em especial pelo art. 187, inciso XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Considerando a necessidade de zelar pela efetividade das decisões do Tribunal de Contas, por meio da implementação de medidas que garantam o seu cumprimento;

Considerando que compete ao Presidente da Corte de Contas a adoção de providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 187, inciso XXVIII, do Regimento Interno;

Considerando a decisão do Conselho Superior de Administração constante do Processo n. 119/2019/TCERO, proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em ambiente virtual no dia 15.6.2020;

Considerando a necessidade de estabelecer as regras e o fluxo do procedimento interno para o acompanhamento de pagamento, parcelamento e reparcelamento referentes aos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, a título de débito ou multa, assim considerados em pronunciamento decisório pela Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

Resolve:
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Seção I Das Definições

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o fluxograma para pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - **Responsável:** pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa;

II - **Sujeito passivo:** pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão transitado em julgado imputando débito ou multa;

III - **PACED:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão;

IV - **SITAFE:** sistema desenvolvido pelo SERPRO e utilizado pela SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos Estados, permitindo maior controle da arrecadação, gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita;

V- **Certidão de Responsabilização**: documento com numeração emitido pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, após o trânsito em julgado do Acórdão, que contém o resumo da decisão, bem com os dados do sujeito passivo;

VI - **CDA**: Certidão de Dívida Ativa;

VII- **DARE**: Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais; VIII - **DAM**: Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;

IX - **Parcelamento**: acordo para pagamento do crédito, atualizado em parcelas mensais e periódicas;

X - **Reparcelamento**: acordo para pagamento do saldo devedor remanescente relativo a parcelamento firmado anteriormente que não tenha sido adimplido regularmente;

XI - **Débito**: ressarcimento a ser determinado por Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XII - **TCE/RO**: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XIII - **MPC/RO**: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

XIV - **PGETC**: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas;

XV - **SPJ**: Secretaria de Processamento e Julgamento, composta pelo Departamento de Uniformização de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1ª e 2ª Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões;

XVI - **FDI/TC**: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 194, de 1 de dezembro de 1997;

XVII- **Administração Direta**: Entes federados e os seus respectivos órgãos ;e

XVIII- **Administração Indireta**: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Rondônia e dos Municípios.

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Cobrança e Acompanhamento

Seção I

Dos Procedimentos Preparatórios para a Cobrança

Art. 5º Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será formalizado o PACED e emitida, pelo DEAD, a respectiva Certidão de Responsabilização em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo I desta Portaria

CAPÍTULO III

Do Parcelamento, Reparcimento e do Pagamento Integral de Créditos Devidos ao Estado de Rondônia

Seção I

Do Parcelamento, Reparcimento antes do Trânsito em Julgado do Acórdão

Art. 6º Previamente à autuação dos processos de parcelamento/reparcelamento, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá verificar no Processo de Contas eletrônico – PCE se já houve a certificação do trânsito em julgado do Acórdão no processo que originou o requerimento de parcelamento ou reparcelamento.

§1º Constatado que ainda não houve certificação de trânsito em julgado, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá atuar o requerimento de parcelamento/reparcelamento e, após, tramitá-lo ao departamento competente da SPJ para as providências com relação à instrução do parcelamento.

§2º Caso o requerimento de parcelamento/reparcelamento tenha sido protocolado após o trânsito em julgado do processo, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar a documentação ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que providencie a sua juntada ao PACED, encaminhando-o, em seguida, ao Conselheiro Presidente para conhecimento e deliberação sobre o pedido formulado.

Art. 7º O departamento competente da SPJ deverá:

I – certificar, no processo de parcelamento, a existência ou não do trânsito em julgado do Acórdão que imputou débito e/ou multa;

II – certificar o requerimento de parcelamento ou reparcelamento no processo originário;

III – encaminhar, no caso de débito, o processo de parcelamento ao setor competente para a emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsável; e

IV – remeter os autos ao Conselheiro Relator para análise e deliberação do pedido de parcelamento.

Art. 8º O departamento competente da SPJ deverá certificar, no processo originário, o resultado da decisão que apreciou o requerimento formulado pelo Responsável, e, nos casos em que já houver Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, encaminhar memorando ao DEAD com a informação para as devidas providências quanto à certificação no PACED.

Art. 9º O acompanhamento do parcelamento ou reparcelamento deverá ser realizado mensalmente, devendo ser certificadas no processo de parcelamento as informações de adimplência ou inadimplência.

Art. 10. Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, este deverá:

I - no caso de multa, remeter os autos ao Departamento de Finanças para atestar a entrada de valores na conta do FDI e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade; e

II -no caso de débito, remeter os autos ao setor competente para a análise dos valores recolhidos e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade.

Art. 11. Concedida a quitação nos autos e sendo realizadas as baixas devidas, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por seu departamento competente, deverá:

- I –realizar o apensamento do processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo que deu origem à multa e/ou débito;
- II –providenciar o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico –SPJ-e;
- III –certificar e juntar, ao processo principal, a decisão que concedeu quitação no processo de parcelamento; e
- IV -nos casos em que já houver PACED, comunicar ao DEAD sobre a quitação concedida, a fim de que seja realizada a certificação no PACED.

Art. 12. Em caso de inadimplemento, o departamento competente da SPJ, deverá:

- I –certificar a ocorrência no processo de parcelamento ou reparcelamento e no processo originário;
- II –apensar o processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo originário; e
- III -verificar se já houve formalização de PACED em face do Processo Principal e, em caso positivo, comunicar ao DEAD para que adote os procedimentos de cobrança judicial e/ou administrativa, e, em caso negativo, adotar os procedimentos cabíveis para a formalização de PACED.

Seção II

Do Parcelamento e Reparcelamento por Intermédio de Sistema Informatizado

Art. 13. O pedido de parcelamento/reparcelamento efetuado diretamente em sistema informatizado, nos termos da seção IV, capítulo I, Título III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, será registrado automaticamente no sistema SPJe e será acompanhado no processo principal.

Seção III

Do Pagamento de Valores Integrais

Art. 14. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de valores indicados em Despacho de Definição de Responsabilidade ou de valores imputados a título de débito e/ou multa em Acórdão não transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento, Reparcelamento e Pagamento Integral, após o Trânsito em Julgado do Acórdão

Seção I

Do Parcelamento e reparcelamento

Art. 15. Presentes as condições previstas nos artigos 46 a 52 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o requerimento de parcelamento/reparcelamento dos créditos devidos à Administração Direta do Estado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, que, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisará e deliberará sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO.

Art. 16. Deferido o pedido, a PGETC informará ao DEAD, encaminhando a documentação comprobatória para que o departamento acompanhe o cumprimento do acordo por intermédio de sistema informatizado.

Art. 17. Constatado o cancelamento do acordo de parcelamento por inadimplemento, o DEAD solicitará à PGE a adoção das providências necessárias à continuidade da cobrança, as quais deverão ser informadas ao DEAD no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Constatado o pagamento integral, o DEAD certificará nos autos o ocorrido e juntará o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, encaminhando, em seguida, os autos à Presidência para deliberação acerca da quitação.

CAPÍTULO V

Do Pagamento Integral, Parcelamento e Reparcelamento de Créditos Devidos aos Municípios

Seção I

Do Pagamento Integral

Art. 19. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de débito devido aos cofres dos Municípios, assim indicado em Despacho de Definição de Responsabilidade ou imputado em Acórdão do TCE-RO.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o responsável deverá dirigir-se ao Município competente, para emissão de Documento de Arrecadação Municipal –DAM, observando-se a legislação local.

§2º Após o pagamento dos valores consignados no Documento de Arrecadação Municipal, o responsável deve encaminhar o comprovante de recolhimento ao Tribunal de Contas, juntamente com requerimento de quitação, mencionando o número do processo que originou o débito.

§3º Ao receber o documento, o Departamento de Gestão da Documentação–DGD deverá encaminhá-lo ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento para que promova a sua juntada ao processo principal e o seu encaminhamento ao setor competente para análise dos valores recolhidos e remessa ao Relator ou Presidente, conforme o caso, para conhecimento e deliberação sobre a quitação.

Art. 20. O recolhimento dos valores devidos aos Municípios ou às suas entidades, decorrentes de decisões do TCE/RO, será realizado, preferencialmente, mediante DAM.

§1º Se o recolhimento for realizado por qualquer outro meio diverso do previsto no *caput*, o responsável/sujeito passivo ou o ente público municipal deverá informar e comprovar o pagamento ao TCE/RO, juntamente com o demonstrativo de cálculo.

§2º Se houver dúvida quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado na forma do artigo anterior, o Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou a unidade designada poderão determinar:

- I –análise técnica da unidade administrativa competente, a fim de atestar se os cálculos apresentados foram realizados na forma da legislação aplicável; e

II –que a entidade credora ou o sujeito passivo/responsável preste as informações ou encaminhe os documentos complementares relativos ao recolhimento informado.

Seção II

Do Parcelamento e Reparcimento de Créditos Devidos aos Municípios

Art. 21. Ao pagamento, parcelamento ou reparcimento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcimento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

Art.22. Concedido o parcelamento/reparcimento no Município, deverá o ente encaminhar ao Tribunal de Contas o comprovante da 1ª parcela paga, juntamente com a lei que autoriza o procedimento de parcelamento no Município, e, após, deverá ser encaminhado mensalmente o relatório fiscal/relatório de pagamento, para que se considere adimplente o referido acordo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Processo: _____
Subcategoria: _____
Jurisdicionado: _____
Exercício: _____

CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO n. ____/20_/TCE-RO.

Certifico, para os fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputou a condenação a seguir discriminada:

Responsável			
Nome			
CPF			
Acórdão			
Número	Processo	PACED	
Publicação	Trânsito em julgado		
Órgão julgador/Sessão			
Observação			
Imputação			
Natureza			
Entidade Credora			
Valor			
Data do fato gerador			

Para constar, lavrei a presente Certidão, que vale como título executivo para a cobrança do débito acima especificado, e vai por mim assinada na data abaixo descrita.

Porto Velho, ___/___/2020.

(Assinado eletronicamente)

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 399, de 15 de outubro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI N. 006016/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990754, para, no período de 13.10 a 1º.11.2020, substituir a servidora ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 402, de 15 de outubro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006029/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, no período de 13 a 27.10.2020, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16, Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 403, de 16 de outubro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006043/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para, no período de 13 a 22.10.2020, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC-CDS-5, em virtude de fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 393, de 08 de outubro de 2020.

Altera a Portaria n. 359 de 1º.9.2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004800/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 359, 1º.9.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2184 ano X, de 1º.9.2020, para:

Cadastro	Servidor	Função
510	PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE	Presidente
990751	GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	Membra Suplente/Presidente Substituta
990752	REMO GREGORIO HONORIO	Membro
415	DARIO JOSE BEDIN	Membro
990740	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	Membra
550004	MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 19/2020

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMA.

DO PROCESSO SEI - 001597/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Leitores biométricos e Leitores QRCode compatíveis com catracas Henry FLAP AJ e Software VW Acesso, incluindo instalação e configuração., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa DISPENSA Nº 20/2020/DPL/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001597/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	LEITOR, BIOMÉTRICO	Leitor Biométrico compacto, compatível com catracas Henry FLAP AJ e VW Acesso com instalação	UNIDADE	6	R\$ 850,00	R\$ 5.100,00
2	LEITOR, CODIGO DE BARRAS, QR CODE	Leitor de Código de Barras / QR Code compatível com catracas Henry FLAP AJ e VW Acesso com instalação	UNIDADE	4	R\$ 1.700,00	R\$ 6.800,00
Total						R\$ 11.900,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 (Gestão de Ativos de TI da Informação), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (Equipamentos e Materiais Permanentes) Nota de Empenho nº 0868/2020 0234678.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JEFFERSON CHOCHI ZEMBOVICI, representante legal da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMA.

DATA DA ASSINATURA - 09/10/2020

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 7/2020

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II.

Processo n. 000774/2020
 Origem: PE 000048/2019
 Nota de Empenho: 930/2020 (0240833)
 Instrumento Vinculante: ARP n. 06/2020

DADOS DO PROPONENTE
 Proponente: S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 CPF/CNPJ: 05.976.162/0001-83
 Endereço: Av. Brasília, n. 3391, Porto Velho/RO, CEP: 78.902-500.
 E-mail: sacom@globo.com
 Telefone: (69) 3223-1577 / 32233819

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS	Cadeira giratória com espaldar médio e braços reguláveis, conforme descrição minuciosamente detalhada no Termo de Referência.	UNIDADE	10	R\$ 1.060,00	R\$ 10.600,00
Total						R\$ 10.600,00

Valor Global: R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.52 (material permanente), Nota de Empenho n. 930/2020 (0240833).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidora Mônica C.G. da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 41/2020-DGD

No período de 04 a 10 de outubro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 57 (cinquenta e sete) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 15 de outubro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	6
ÁREA FIM	45
RECURSOS	4

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02753/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
02754/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02725/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
02727/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	PAULO CURI NETO	AUGUSTINHO PASTORE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	PAULO CURI NETO	CLETHO MUNIZ DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	PAULO CURI NETO	MARIO SERGIO FREIRE DE MELO	Responsável

02743/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIA ANGÉLICA SILVA AYRES HENRIQUE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIA DO CARMO DO PRADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	VIA NORTE TRANSPORTE, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	Interessado(a)
02744/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	ELIANAI MARTINS	Interessado(a)
02765/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ADAIR MOULAZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ALEX MENDONÇA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ENOQUE NUNES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	JOÃO LEITE SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	NIVALDO EDSON VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ROSA PEREIRA DOS SANTOS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	TIBÉRIO ROCHA DA SILVA NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ	Responsável
02768/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	ELIO MACHADO DE ASSIS	Recorrente
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ PIERRE MATIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	MOISÉS DE ALMEIDA GÔES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR	Advogado(a) / Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02720/20	Prestação de Contas	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JADIR ROBERTO HENTGES	Interessado(a)
02737/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDREIA DA SILVA LUZ	Interessado(a)
02721/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	AFONSO DA CONCEICAO MARQUES	Interessado(a)
02722/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SILVANA RIBEIRO FERREIRA MACHADO	Interessado(a)

02723/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02724/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNEUZA SANTO LEMOS LIMA	Interessado(a)
02726/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SUELY SILVA ARAUJO	Interessado(a)
02728/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TEREZA GONZAGA BRANCO	Interessado(a)
02730/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DILCE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02732/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SANDRA MARIA DO CARMO SANTOS	Interessado(a)
02733/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TEREZA FRANCELINO DA COSTA	Interessado(a)
02734/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02735/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TERESINHA EMIDIO DE OLIVEIRA RAMOS	Interessado(a)
02736/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	WALTER LUCIO FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
02741/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE SILVA GONCALVES	Interessado(a)
02757/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELZA CAMPOS CARSOSE	Interessado(a)
02759/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RIVALDA MARIA DOS SANTOS BERGAMINI	Interessado(a)
02760/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE APARECIDO COIMBRA DE JESUS	Interessado(a)
02762/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA CRISTINA JORGE DA SILVA	Interessado(a)
02763/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIANES DE LOURDES MUNIZ COATI	Interessado(a)
02767/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSÉ ALVES DA CUNHA	Interessado(a)



		IPERON			
02766/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RODRIGUES FURTUNATO	Interessado(a)
02771/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	OCELIA AMAECING MONTEIRO	Interessado(a)
02772/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETH BENTES DE ANDRADE	Interessado(a)
02769/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA ROCA VARGAS	Interessado(a)
02729/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02773/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
02731/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
02748/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02740/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)



	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável
02748/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02738/20	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS REZENDE DE CASTRO	Responsável
	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NELSON DE ALMEIDA GALVÃO	Responsável
	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REGINALDO GIRELLI MACHADO	Responsável
02739/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDAURA PEDROSA DA COSTA	Interessado(a)
02742/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO CESAR SILVA LAURENTINO	Interessado(a)
02747/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARGARENE VIANA DA SILVA	Interessado(a)
02751/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE DE SOUZA BARROSO	Interessado(a)
02756/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOURIVAL SOARES LIMA	Interessado(a)



02758/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRENI BIALESKI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL HIROSHI BIALESKI KURODA	Interessado(a)
02745/20	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAURO SÉRGIO MARTINS FRADE	Interessado(a)
02746/20	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SIMONY FREITAS DE MENEZES	Interessado(a)
02761/20	Parcelamento de Débito	Instituto de Previdência de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Interessado(a)
02752/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSYNEIDE TEOFILO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELOÍSA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÉLIA MEIRIANE DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIAS ALVES BONFIM NEVES	Interessado(a)
02755/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDEMIR DE SOUZA NÓBREGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAMILLE MARIA SERRÃO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZA CAROLINE BURG	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDILLA LEONEL PERES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANO VIRICIO DINIZ	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREIA CRISTINA DALESSI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PALOMA ROSSI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TÂNIA QUINATO	Interessado(a)
02750/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
02770/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02716/20	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANIEL NASCIMENTO GOMES	Interessado(a)	DB/VN

02749/20	Consulta	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERGIO APARECIDO TOBIAS	Interessado(a)	DB/VN
02764/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACÃO	Interessado(a)	DB/VN
02513/20	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 40/2020-DGD

No período de 27 de setembro a 3 de outubro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC e um total de processos 58 (cinquenta e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 06 de outubro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	3
ÁREA FIM	47
RECURSOS	5

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02662/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado	PAULO CURI NETO

		de Rondônia	
02695/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO
02713/20	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02700/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ADILSON BERNARDINO RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	AFONSO EMERICK DUTRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CÉLIO BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYATSURU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GEISA MARIA VIVAN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARCOS IVAN ZOLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROBERTO SCALÉRCIO PIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Vilhena	NETO	DONADON	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SÉRGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILÍÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	VIVALDO CARNEIRO GOMES	Responsável
02702/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ARGAS CHRISPIM DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ARILDO LOPES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	KRUGER DARWICH ZACHARIAS	Responsável



	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MAURO DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	RAISA ALCANTARA BRAGA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	RODNEY RIBEIRO DE PAIVA	Responsável
02714/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	PAULO CURI NETO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	PAULO CURI NETO	VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02661/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONEZIO GUEDES GUARIBANO	Interessado(a)
02663/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUISSILA NEVES DA COSTA	Interessado(a)
02665/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO	Interessado(a)

02675/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)
02667/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA AUXILIADORA ANDRADE COSTA	Interessado(a)
02670/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
02685/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA GRACA TOLEDO	Interessado(a)
02689/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROGERIA ARAUJO	Interessado(a)
02684/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA OZETE DA SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
02696/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA DE LOURDES VIEIRA	Interessado(a)
02692/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA WILMA PEREIRA GUEDES	Interessado(a)
02701/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIKAEL RODOLFO PINTO NEVES	Interessado(a)
02712/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL	Interessado(a)
02704/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOACYR ALVES	Interessado(a)
02699/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUSIMAR MOREIRA CHAGAS	Interessado(a)
02715/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRTARISTIDES PANTOJA ESTEVES	Interessado(a)
02698/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LIDUINA DE SOUZA RODRIGUES	Interessado(a)
02717/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OBEDE RODRIGUES PEDRACA	Interessado(a)
02711/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGERIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Interessado(a)
02719/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA ROSANGELA LOPES	Interessado(a)
02718/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES	MARIA DE FATIMA REIS	Interessado(a)



		de Porto Velho	DIAS	DA SILVA	
02664/20	Consulta	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Interessado(a)
02666/20	Tomada de Contas Especial	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02681/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02682/20	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02693/20	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02694/20	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02671/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	SUELLEN AZEVEDO MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	AMANDA SANTOS SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	VANUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	MARIA RISOLENE BRAGA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	DIULIANE GONÇALVES BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	DENISE PEREIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	SIRLAINE SANTOS DE SOUZA DZIOMBRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	MARILENE APARECIDA BARBOSA GOMES	Interessado(a)



	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CAROLINA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	JULIANE DA SILVA MORAES DE FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	SUELLEN DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LENICE MOURA DE ASSIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	SHELLA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02673/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA LÚCIA MARQUES FEITOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LEONARDO LEITE DE MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDILENE FERREIRA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	AUCILÉIA FROTA DA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETH WREGE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DIEGO FALCÃO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	NATIELE NASCIMENTO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANESSA DE SOUZA BANDEIRA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCELI DA SILVA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA JOELMA SOUZA MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	NATASHA SOUZA MATOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTÔNIO MARCELO DE SOUSA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DÉBORA ALINE SOUZA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CÉLIO ROBERTO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	THAÍS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CLÍSSIA SAMIRA RODRIGUES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TACIANE KETLEY SOUZA E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ALMIR AZEVEDO COSTA NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	KLEBERSON DE SOUZA MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SUSANA RODRIGUES PARENTE SOARES	Interessado(a)
02676/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENISE BARBOSA DOS SANTOS	Interessado(a)



Estatutário				
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA HERINGER DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILENE MENDES DO CARMO MOREIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JHONATAS BENTO DE SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIVÂNIA SCHNEIDER PEREIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUÉLEN MARIA DA SILVA ANJOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA NUNES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAYANE DUARTE CARNEIRO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA ARAUJO VAZ	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATANAEL CEZARIO DE SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA DA COSTA LUNAS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX BERTRAND SANTOS DE ATHAYDE	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELA CHAVES MONTINHO SOARES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE	Interessado(a)



	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIANA FAUSTINO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FÁBIO DELMONICO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FÁBIO TÓFOLO REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIO ANDRÉ VON DENTZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILAINE PEREIRA DA SILVA CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX BINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RHEITER MACAULYSTER MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANO GUARATE DE QUEIROZ	Interessado(a)
02677/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIA LINO GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILENE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEISE RIBEIRO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILVAL QUIRINO DA SILVA	Interessado(a)



	Estatutário				
02678/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANA TEIXEIRA STALTI	Interessado(a)
02679/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HIWERGSON ANGELIN PIMENTEL	Interessado(a)
02683/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIMEIRE RAMOS NOGUEIRA MARTINS	Interessado(a)
02669/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIAS CRUZ DOS SANTOS	Interessado(a)
02672/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSILENI CORRENTE PACHECO	Interessado(a)
02674/20	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
02680/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	INTERESSADO(A)	
02697/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO BELEGANTE	Interessado(a)
02668/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS HENRIQUE FERREIRA SILVA	Interessado(a)
02710/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
02658/20	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)



02705/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
02706/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO	Interessado(a)
02707/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	LISETE MARTH	Interessado(a)
02708/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
02709/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02686/20	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)	DB/VN
02687/20	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)	DB/VN
02688/20	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)	DB/VN
02690/20	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)	DB/VN
02691/20	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

Pautas**PAUTA 2ª CÂMARA****ADITAMENTO**

Realizamos o aditamento da pauta da 11ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no D.O.e n. 2167, de 16 de outubro de 2020, para que conste, no item "9" (Autos n. 3995/18 – Denúncia e Representação), as seguintes adequações relativas aos Advogados atuantes no feito:

Onde se lê:

9 - Processo-e n. 03995/18 – Representação

Interessado: Lincoln Ossamu Mizusaki - CPF nº 259.175.888-30

Responsáveis: Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, Carla Barbosa Torres de Souza - CPF nº 892.873.552-15, Sinomar Rosa Vieira - CPF nº 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF nº 051.386.094-08, Guilherme Rodrigo Naré - CPF nº 203.797.732-87, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04, Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04

Assunto: Inquérito Policial nº 128/2016, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE- Vilhena, exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

A partir desta, leia-se:

9 - Processo-e n. 03995/18 – Representação

Interessado: Lincoln Ossamu Mizusaki - CPF nº 259.175.888-30

Responsáveis: Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, Carla Barbosa Torres de Souza - CPF nº 892.873.552-15, Sinomar Rosa Vieira - CPF nº 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF nº 051.386.094-08, Guilherme Rodrigo Naré - CPF nº 203.797.732-87, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04, Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04

Assunto: Inquérito Policial nº 128/2016, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE- Vilhena, exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB-RO 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB-RO 1225.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, José Oliveira de Andrade – 111-B.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara